

Convênio Constitutivo do BIRD

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Convênio Constitutivo do BIRD

Conforme modificado até 16 de fevereiro de 1989

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO BIRD

Sumário

Introdução

ARTIGO I. Objetivos

ARTIGO II. Membros e capital do Banco

- SEÇÃO 1. Membros
- SEÇÃO 2. Capital autorizado
- SEÇÃO 3. Subscrição de ações
- SEÇÃO 4. Preço de emissão de ações
- SEÇÃO 5. Divisão e exigibilidade do capital subscrito
- SEÇÃO 6. Limitação de responsabilidade
- SEÇÃO 7. Forma de pagamento das ações subscritas
- SEÇÃO 8. Data de pagamento das subscrições
- SEÇÃO 9. Manutenção do valor de determinadas disponibilidades monetárias do Banco
- SEÇÃO 10. Restrição sobre a alienação de ações

ARTIGO III. Disposições gerais relativas aos empréstimos e garantias

- SEÇÃO 1. Utilização de recursos
- SEÇÃO 2. Relações entre os membros e o Banco
- SEÇÃO 3. Limitação das garantias e empréstimos do Banco
- SEÇÃO 4. Condições em que o Banco poderá garantir ou conceder empréstimos
- SEÇÃO 5. Utilização dos empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco ou nos quais tenha participação
- SEÇÃO 6. Empréstimos à Corporação Financeira Internacional

ARTIGO IV. Operações

- SEÇÃO 1. Formas de conceder ou facilitar empréstimos
- SEÇÃO 2. Disponibilidade e transferência de moedas
- SEÇÃO 3. Fornecimento de moedas para empréstimos diretos
- SEÇÃO 4. Disposições referentes ao pagamento de empréstimos diretos
- SEÇÃO 5. Garantias
- SEÇÃO 6. Reserva especial
- SEÇÃO 7. Formas de custear as obrigações do Banco em casos de inadimplência
- SEÇÃO 8. Operações diversas
- SEÇÃO 9. Advertência a ser colocada nos títulos
- SEÇÃO 10. Proibição de atividades políticas

ARTIGO V. Organização e administração

- SEÇÃO 1. Estrutura do Banco
- SEÇÃO 2. Assembléia de Governadores
- SEÇÃO 3. Votação
- SEÇÃO 4. Diretores Executivos
- SEÇÃO 5. Presidente e pessoal
- SEÇÃO 6. Conselho Consultivo
- SEÇÃO 7. Comissões de empréstimos
- SEÇÃO 8. Relações com outras organizações internacionais
- SEÇÃO 8. Localização dos escritórios
- SEÇÃO 10. Escritórios e conselhos regionais

- SEÇÃO 11. Depositários
- SEÇÃO 12. Tipos de disponibilidades monetárias
- SEÇÃO 13. Publicação de relatórios e fornecimento de informações
- SEÇÃO 14. Alocação da renda líquida

ARTIGO VI. Retirada e suspensão de membros: suspensão de operações

- SEÇÃO 1. Direito dos membros de retirar-se do Banco
- SEÇÃO 2. Suspensão de membros
- SEÇÃO 3. Cessação da qualidade de membro do Fundo Monetário Internacional
- SEÇÃO 4. Liquidação de contas com governos que deixaram de ser membros
- SEÇÃO 5. Suspensão de operações e liquidação de obrigações

ARTIGO VII. Situação jurídica, imunidades e privilégios

- SEÇÃO 1. Propósitos do Artigo
- SEÇÃO 2. Situação jurídica do Banco
- SEÇÃO 3. Situação do Banco no tocante a processos judiciais
- SEÇÃO 4. Imunidade dos ativos do Banco contra apreensão
- SEÇÃO 5. Imunidade dos arquivos
- SEÇÃO 6. Isenção de restrições aos ativos
- SEÇÃO 7. Privilégios para as comunicações
- SEÇÃO 8. Imunidades e privilégios de dirigentes e funcionários
- SEÇÃO 9. Isenções de impostos
- SEÇÃO 10. Aplicação do Artigo

ARTIGO VIII. Emendas

ARTIGO IX. Interpretação

ARTIGO X. Aprovação tacitamente acordada

ARTIGO XI. Disposições finais

- SEÇÃO 1. Entrada em vigor
- SEÇÃO 2. Assinatura do Convênio
- SEÇÃO 3. Inauguração do Banco

ANEXO A Subscrições (em milhões de dólares dos EUA)

ANEXO B Eleição dos Diretores Executivos

Decisões dos Diretores Executivos; interpretações do Convênio Constitutivo

1. ARTIGO V, SEÇÕES 4, b, i e 4, d
2. ARTIGO IV, SEÇÃO 2, a
3. CONVÊNIO CONSTITUTIVO À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DA SEÇÃO 12 DOS ACORDOS DE BRETTON WOODS PARTE 4, ARTIGO IV, SEÇÃO 1, a, ii e iii
5. ARTIGO IV, SEÇÃO 2, c
6. ARTIGO II, SEÇÃO 9, a
7. ARTIGO IV, SEÇÃO 5, c
8. ARTIGO VII, SEÇÃO 7
9. ARTIGO II, SEÇÃO 9, a e b
10. ARTIGO II, SEÇÃO 9 ARTIGO IV, SEÇÃO 2, b
11. ARTIGO IV, SEÇÃO 1, a ii e iii
12. ARTIGO V, SEÇÃO 14, a

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

(Conforme modificado até 16 de fevereiro de 1989)

Os Governos em cujo nome este Convênio é assinado concordam no seguinte:

INTRODUÇÃO

O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento é estabelecido e atuará segundo as seguintes disposições:

ARTIGO I

Objetivos

Os objetivos do Banco são:

- i) Contribuir para a obra de reconstrução e desenvolvimento dos territórios dos membros, facilitando o investimento de capital para fins produtivos, inclusive a reabilitação de economias destruídas ou deslocadas pela guerra, a transformação dos meios de produção a fim de atender às necessidades em tempos de paz e promover o desenvolvimento dos meios e recursos de produção nos países menos desenvolvidos.
- ii) Promover o investimento estrangeiro privado mediante garantias ou participações em empréstimos e outros investimentos feitos por investidores privados; e, quando não houver capital privado disponível em condições razoáveis, complementar os investimentos privados proporcionando, em condições adequadas, financiamento para fins produtivos, seja de seu próprio capital, dos fundos por ele obtidos ou de seus outros recursos.
- iii) Promover o crescimento equilibrado e de longo alcance do comércio internacional, bem como a manutenção do equilíbrio das balanças de pagamentos, incentivando investimentos internacionais a fim de desenvolver recursos produtivos dos membros, ajudando assim a aumentar a produtividade, elevar o nível de vida e melhorar as condições de trabalho em seus territórios.
- iv) Coordenar os empréstimos que conceder ou garantir com os empréstimos internacionais tramitados por outros canais, de tal forma que sejam atendidos, em primeiro lugar, os projetos, grandes ou pequenos, que forem mais úteis e urgentes.
- v) Dirigir suas operações com a devida atenção para os efeitos que os investimentos ou condições comerciais internacionais possam ter na situação econômica dos territórios dos membros e, no período imediatamente após a guerra, contribuir para que a transição da economia de guerra à economia de paz seja realizada sem contratempos.

Em todas as suas decisões, o Banco guiar-se-á pelos objetivos acima enunciados.

ARTIGO II

Membros e capital do Banco

SEÇÃO 1. Membros

- a) Serão membros fundadores do Banco os membros do Fundo Monetário Internacional que aderirem ao Banco antes da data especificada na Seção 2, e do Artigo XI.
- b) Os demais membros do Fundo poderão aderir nas datas e nas condições que o Banco determinar.

SEÇÃO 2. Capital autorizado

- a) O capital acionário autorizado do Banco será de US\$10.000.000.000 em dólares dos Estados Unidos, segundo o peso e fineza do ouro vigentes para esta moeda em 1º de julho de 1944. Este capital acionário será dividido em cem mil ações no valor nominal de US\$100.000 cada uma¹, as quais somente poderão ser subscritas pelos membros.
- b) O capital poderá ser aumentado quando o Banco o considerar conveniente, com a aprovação de uma maioria que represente três quartas partes do número total dos votos.

SEÇÃO 3. Subscrição de ações

- a) Cada membro deverá subscrever ações do capital do Banco. A quantidade mínima de ações que deverão subscrever os membros fundadores será a estipulada no Anexo A. A quantidade mínima de ações que deverão subscrever os demais países que ingressarem como membros será determinada pelo Banco, que deverá reservar uma quantidade suficiente de seu capital para subscrição por tais membros.
- b) O Banco regulamentará as condições nas quais os membros possam subscrever ações do capital autorizado do Banco além das cotas mínimas de subscrição.
- c) Se o capital autorizado do Banco for aumentado, os membros terão a oportunidade de subscrever, nas condições determinadas pelo Banco, uma parcela do aumento equivalente à proporção entre suas ações até então subscritas e o capital acionário do Banco. Entretanto, nenhum membro será obrigado a subscrever qualquer parcela do aumento do capital.

SEÇÃO 4. Preço de emissão de ações

As ações que correspondam às subscrições mínimas dos membros fundadores serão emitidas pelo valor nominal. Outras ações serão também emitidas pelo valor nominal, salvo se o Banco, em circunstâncias especiais e por maioria do número total dos votos, decidir emití-las em outras condições.

SEÇÃO 5. Divisão e exigibilidade do capital subscrito

A subscrição de cada membro dividir-se-á em duas partes, a saber:

- i) vinte por cento serão pagos ou exigíveis em conformidade com a Seção 7, i deste Artigo, na medida em que sejam necessários para as operações do Banco;

¹ A partir de 27 de abril de 1988, o capital por ações autorizado do Banco foi elevado a 1.420.500 ações

ii) os 80% restantes serão exigíveis somente quando o Banco tiver que cumprir obrigações contraídas em conformidade com a Seção 1, a ii e iii do Artigo IV.

Os requisitos de pagamento de subscrições exigíveis serão uniformes para todas as ações.

SEÇÃO 6. Limitação de responsabilidade

A responsabilidade a respeito das ações será limitada à parcela não paga do preço de emissão delas.

SEÇÃO 7. Forma de pagamento das ações subscritas

O pagamento das ações subscritas será feito em ouro ou dólares dos Estados Unidos e nas moedas dos países membros da seguinte forma:

i) no caso a que se refere a Seção 5, i deste Artigo, 2% do preço de cada ação serão pagáveis em ouro ou dólares dos Estados Unidos e os 18% restantes, quando forem exigíveis, serão pagáveis na moeda do membro respectivo;

ii) no caso a que se refere a Seção 5, ii deste Artigo, o pagamento poderá ser feito, à opção de cada membro, em ouro, em dólares dos Estados Unidos ou na moeda requerida para cumprir as obrigações do Banco que tiverem motivado a exigência de pagamento;

iii) quando um membro fizer um pagamento em qualquer moeda em conformidade com os incisos i e ii, acima, esses pagamentos deverão ser feitos em montantes de valor igual ao da responsabilidade do membro nos termos do requisito de pagamento. Esta responsabilidade deverá ser uma parcela proporcional do capital acionário subscrito do Banco conforme autorizado e definido na Seção 2 deste Artigo.

SEÇÃO 8. Data de pagamento das subscrições

a) Os 2% de cada ação pagáveis em ouro ou dólares dos Estados Unidos em conformidade com a Seção 7, i deste Artigo deverão ser pagos no prazo de 60 dias contados a partir da data em que o Banco iniciar suas operações, ficando ressalvado que:

i. todo membro fundador do Banco, cujo território metropolitano tiver sofrido por ocupação inimiga ou por hostilidades durante a presente guerra, tem o direito de adiar o pagamento de 0,5%/a até cinco anos depois dessa data;

ii. um membro fundador que não puder fazer esse pagamento por não ter ainda recuperado a posse de suas reservas de ouro confiscadas ou imobilizadas como resultado da guerra, pode adiar todo o pagamento até a data que o Banco determinar.

b) O saldo do preço de cada ação, exigível em conformidade com a Seção 7, i deste Artigo, deverá ser pago na forma e data em que o Banco o exigir, ficando ressalvado que:

i. no primeiro ano depois de iniciadas suas operações, o Banco poderá exigir o pagamento de importância não inferior a 8% do preço de cada ação, além dos 2% a que se refere a alínea a desta seção;

ii. não será exigido pagamento superior a 5% do preço de cada ação em qualquer trimestre.

SEÇÃO 9. Manutenção do valor de determinadas disponibilidades monetárias do Banco

a) Toda vez que: i. for reduzida a paridade da moeda de um membro; ou ii. na opinião do Banco, o valor cambial da moeda de um membro houver sido depreciado de forma significativa

no respectivo território, esse membro deverá pagar ao Banco, dentro de um prazo razoável, um montante adicional de sua própria moeda suficiente para manter o valor que, na data da subscrição inicial, tinha o montante da moeda desse membro em poder do Banco e que fora decorrente da moeda paga originalmente ao Banco por esse membro, de acordo com a Seção 7, i do Artigo II, da moeda a que se refere a Seção 2, b do Artigo IV ou de qualquer outra moeda fornecida ao Banco em conformidade com as disposições deste parágrafo e que não haja sido recomprada pelo membro em troca de ouro ou de moeda de qualquer outro membro, aceitável pelo o Banco.

b) Sempre que aumentar a paridade da moeda de um membro, o Banco deverá devolver a esse membro, dentro de um prazo razoável, um montante em sua moeda igual ao aumento que tiver sofrido em seu valor o montante dessa moeda mencionada na alínea a desta seção.

c) O Banco poderá dispensar a aplicação das disposições dos parágrafos precedentes se o Fundo Monetário Internacional fizer uma modificação proporcional uniforme das paridades das moedas de todos os seus membros.

SEÇÃO 10. Restrição sobre a alienação de ações

As ações não poderão ser oferecidas em garantia nem oneradas de forma alguma e somente serão transferíveis ao Banco.

ARTIGO III

Disposições gerais relativas aos empréstimos e garantias

SEÇÃO 1. Utilização de recursos

a) Os recursos e serviços do Banco deverão ser utilizados exclusivamente em benefício dos membros, dispensando-se consideração eqüitativa aos projetos de desenvolvimento e aos projetos de reconstrução.

b) A fim de facilitar a reabilitação e reconstrução da economia dos membros cujos territórios metropolitanos tiverem sofrido graves danos por ocupação ou hostilidades do inimigo, o Banco, ao determinar as condições e os termos dos empréstimos a serem concedidos a esses membros, deverá dispensar atenção especial às necessidades de aliviar a carga financeira dessas tarefas de reabilitação e reconstrução e completá-las com a maior brevidade possível.

SEÇÃO 2. Relações entre os membros e o Banco

Os membros só poderão lidar com o Banco por meio de suas tesourarias, bancos centrais, fundos de estabilização ou outras agências fiscais semelhantes e o Banco somente poderá lidar com os membros por meio desses organismos.

SEÇÃO 3. Limitação das garantias e empréstimos do Banco

O montante total de garantias, de participações em empréstimos e de empréstimos diretos concedidos pelo Banco não será aumentado em nenhum momento se com tal aumento o total exceder 100% do valor capital subscrito desonerado, das reservas ordinárias e do lucro do Banco.

SEÇÃO 4. Condições em que o Banco poderá garantir ou conceder empréstimos

O Banco poderá garantir e conceder empréstimos – ou deles participar – a qualquer membro ou subdivisão política do mesmo ou a qualquer empresa comercial, industrial ou agrícola no território de um membro, contanto que sejam cumpridas as seguintes condições:

- i) quando o membro em cujo território se localizar o projeto realizar um investimento não for ele mesmo o mutuário, esse membro ou seu banco central ou qualquer outra entidade aceitável para o Banco deverá garantir plenamente o pagamento do principal, juros e outros encargos do empréstimo;
- ii) o Banco deverá estar convencido de que, nas condições predominantes no mercado, o mutuário não poderia obter o empréstimo de outra forma e em condições que, a juízo do Banco, sejam convenientes para o mutuário;
- iii) uma comissão competente, de acordo com o disposto na Seção 7 do Artigo V, deverá apresentar um relatório recomendando o projeto, após um estudo minucioso do mérito da respectiva;
- iv) na opinião do Banco, a taxa de juros e demais encargos são razoáveis e essas taxas, encargos e o plano de amortização do principal são adequados ao projeto em questão;
- v) ao conceder ou garantir um empréstimo, o Banco deverá levar devidamente em conta as perspectivas de que o mutuário ou, se este não for membro, o garante poderá cumprir as obrigações contraídas em virtude do empréstimo; e o Banco deverá atuar com prudência no interesse tanto do membro em cujos territórios deva ser executado o projeto como no interesse de todos os demais membros em geral;
- vi) ao garantir um empréstimo concedido por outros investidores, o Banco deverá receber uma compensação adequada pelo risco que assumir;
- vii) os empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco deverão ser destinados, exceto em circunstâncias especiais, a projetos específicos de reconstrução ou desenvolvimento.

SEÇÃO 5. Utilização dos empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco ou nos quais tenha participação

- a) O Banco não poderá impor condições que exijam que os fundos de um empréstimo sejam gastos no território de um determinado membro ou membros.
- b) O Banco tomará medidas a fim de assegurar que os fundos de qualquer empréstimo sejam usados unicamente nas finalidades para as quais o empréstimo foi concedido, dispensando a devida atenção aos fatores de economia e eficiência e não levando em consideração fatores de caráter político ou não-econômico.
- c) No caso de empréstimos concedidos pelo Banco, será aberta uma conta no nome do mutuário e o montante do empréstimo será depositado nessa conta na moeda ou moedas em que o empréstimo tiver sido concedido. O mutuário somente poderá sacar fundos dessa conta para custear as despesas relacionadas com o projeto na medida em que estas forem realmente incorridas.

SEÇÃO 6. Empréstimos à Corporação Financeira Internacional

- a) O Banco poderá conceder e garantir empréstimos – ou deles participar – à Corporação Financeira Internacional, organismo afiliado ao Banco, para serem utilizados em operações de empréstimo daquela Corporação. O montante total pendente desses empréstimos, participações

e garantias não poderá ser aumentado se, ao fazê-lo ou como consequência disso, o montante agregado da dívida (incluída a garantia de qualquer dívida) em que houver incorrido a mencionada Corporação de qualquer origem que seja e que esteja pendente naquele momento, for superior a um montante equivalente a quatro vezes o seu capital subscrito não-comprometido e ao seu superávit.

b) As disposições das Seções 4 e 5, c do Artigo III e da Seção 3 do Artigo IV não se aplicarão aos empréstimos, participações e garantias autorizados por esta seção.

ARTIGO IV

Operações

SEÇÃO 1. Formas de conceder ou facilitar empréstimos

a) O Banco poderá conceder ou facilitar empréstimos que saíssem as condições gerais estabelecidas no Artigo III em qualquer das seguintes formas:

i. mediante a concessão de empréstimos diretos ou a participação em tais empréstimos com seus fundos próprios correspondentes a seu capital integralizado desonerado e lucros e, observado disposto na Seção 6 deste Artigo, às suas reservas ordinárias;

ii. mediante a concessão de empréstimos diretos ou a participação neles, com fundos levantados no mercado de um membro ou tomados emprestados pelo Banco de outra forma;

iii. mediante a garantia total ou parcial de empréstimos concedidos por investidores privados pelos canais normais de investimento.

b) O Banco poderá tomar emprestados fundos em conformidade com o parágrafo a, ii acima ou garantir empréstimos, em conformidade com o parágrafo a, iii acima, somente com a aprovação do membro em cujo mercado os fundos foram levantados e do membro em cuja moeda o empréstimo tenha sido contraído e somente se ambos os membros convierem em que o produto do empréstimo possa ser cambiado, sem restrição alguma, na moeda de qualquer outro membro.

SEÇÃO 2. Disponibilidade e transferência de moedas

a) As moedas pagas ao Banco em conformidade com a Seção 7, i do Artigo II poderão ser emprestadas somente com a aprovação, em cada caso, do membro de cuja moeda se tratar. No entanto, uma vez totalmente pago o capital subscrito do Banco e se for necessário, essas moedas poderão ser usadas ou cambiadas, sem restrição alguma por parte dos membros cujas moedas sejam oferecidas, pelas moedas necessárias para atender aos pagamentos contratuais de juros, outros encargos ou amortização de empréstimos contraídos pelo próprio Banco ou para atender a compromissos do Banco relacionados com tais pagamentos contratuais em empréstimos garantidos por ele.

b) As moedas que o Banco receber de mutuários ou garantes em pagamento de principal de empréstimos diretos que tiver concedido com moedas a que se refere o parágrafo a acima somente poderão ser cambiadas por moedas de outros membros ou emprestadas novamente com a aprovação, em cada caso, dos membros de cujas moedas se tratar. No entanto, uma vez totalmente pago o capital subscrito do Banco e se for necessário, essas moedas poderão ser usadas ou cambiadas, sem restrição alguma por parte dos membros cujas moedas sejam

oferecidas, pelas moedas necessárias para atender aos pagamentos contratuais de juros, outros encargos ou amortização de empréstimos contratados pelo próprio Banco ou para atender a compromissos do Banco relacionados com tais pagamentos contratuais em empréstimos garantidos por ele.

c) As moedas que o Banco receber de mutuários ou garantes em pagamento de principal de empréstimos diretos que o Banco tiver concedido em conformidade com a Seção 1, a, ii deste Artigo serão conservadas e utilizadas, sem restrição alguma por parte dos membros, para pagamentos de amortização ou para pagamentos antecipados ou para recompras de uma parte ou do total das obrigações próprias do Banco.

d) Todas as demais moedas de que dispuser o Banco, inclusive as que tiver tomado no mercado ou tomadas em qualquer outra forma de empréstimo, nos termos da Seção 1, a, ii deste Artigo, as obtidas por meio da venda de ouro, as recebidas em pagamento de juros e outros encargos por empréstimos diretos concedidos em conformidade com a Seção 1, a, i e ii e as que tiver recebido em pagamento de comissões e outros encargos, de acordo com a Seção 1, a, iii, poderão ser utilizadas ou cambiadas por outras moedas ou ouro de que o Banco necessitar para suas operações, sem restrição alguma por parte dos membros cujas moedas são oferecidas.

e) As moedas que os mutuários captarem nos mercados de membros sob a forma de empréstimos garantidos pelo Banco nos termos da Seção 1, a, iii deste Artigo, poderão também ser utilizadas ou cambiadas por outras moedas sem restrição alguma por parte desses membros.

SEÇÃO 3. Fornecimento de moedas para empréstimos diretos

As seguintes disposições aplicar-se-ão aos empréstimos diretos concedidos de acordo com a Seção 1, a, i e ii deste Artigo:

a) O Banco fornecerá ao mutuário as moedas de membros, exceto a do membro em cujo território seja executado o projeto, que o mutuário necessite para despesas a serem feitas nos territórios desses membros destinadas à realização das finalidades do empréstimo.

b) Em circunstâncias excepcionais quando uma moeda nacional requerida para os fins do empréstimo não puder ser obtida pelo mutuário em termos razoáveis, o Banco poderá proporcionar ao mutuário um montante adequado dessa moeda como parte do empréstimo.

c) Em circunstâncias excepcionais e se um projeto gerar indiretamente um aumento da necessidade de divisas por parte do membro em cujo território o projeto se realizar, o Banco poderá proporcionar ao mutuário, como parte do empréstimo, um montante adequado de ouro ou divisas que não exceda o montante das despesas locais do mutuário relativas aos fins do empréstimo.

d) Em circunstâncias excepcionais e a pedido de um membro em cujo território uma parte do empréstimo seja usada, o Banco poderá recomprar com ouro ou divisas uma parte da moeda desse membro gasta dessa forma, porém em nenhum caso a parte assim recomprada poderá exceder o montante em que a despesa do empréstimo nesses territórios gere um aumento na demanda de divisas.

SEÇÃO 4. Disposições referentes ao pagamento de empréstimos diretos

Os contratos de empréstimo nos termos da Seção 1, a, i ou ii deste Artigo reger-se-ão pelas seguintes disposições de pagamento:

a) O Banco determinará os termos e condições do pagamento de juros e amortização, vencimento e datas de pagamento de cada empréstimo. Determinará também a taxa e quaisquer outros termos e condições referentes às comissões que serão cobradas desses

empréstimos. No caso de empréstimos concedidos em conformidade com a Seção 1, a, ii deste Artigo, durante os primeiros 10 anos de operações do Banco, essa taxa de comissão não será inferior a 1% ao ano nem superior a 1,5% ao ano e será cobrada sobre o saldo desembolsado e não pago dos empréstimos. Uma vez transcorrido esse período de 10 anos, a taxa de comissão poderá ser reduzida pelo Banco tanto para os saldos vigentes de empréstimos já concedidos como para futuros empréstimos, se a reserva acumulada pelo Banco nos termos da Seção 6 deste Artigo e outras rendas forem consideradas por ele como suficientes para justificar essa redução. No caso de empréstimos futuros o Banco poderá também aumentar, à sua discrição, a taxa de comissão além do limite acima indicado, se a experiência assim o aconselhar.

b) Todo contrato de empréstimo deverá estipular a moeda ou as moedas em que deverão ser feitos os pagamentos contratuais ao Banco. Entretanto, esses pagamentos poderão ser feitos, à opção do mutuário, em ouro ou, mediante acordo prévio com o Banco, na moeda de um membro diversa da estipulada no contrato.

i. quando se tratar de empréstimos concedidos em conformidade com a Seção 1, a, i deste Artigo, os contratos respectivos deverão dispor que os pagamentos ao Banco a título de juros, outros encargos e amortização sejam feitos na mesma moeda emprestada, salvo se o membro cuja moeda tiver sido emprestada concordar em que tais pagamentos sejam feitos em qualquer outra moeda ou outras moedas especificadas; observado o disposto na Seção 9, c do Artigo II, estes pagamentos deverão ser equivalentes ao valor correspondente aos pagamentos contratuais nas datas em que os empréstimos forem feitos, em termos de uma moeda especificada para este fim pelo Banco pela maioria das três quartas partes do total de votos;

ii. quando se tratar de empréstimos concedidos em conformidade com a Seção 1, a, ii deste Artigo, o montante total pendente e pagável ao Banco em qualquer moeda não poderá exceder em momento algum o montante total dos empréstimos pendentes contraídos pelo Banco em conformidade com a Seção 1, a, ii e pagáveis nessa mesma moeda;

c) Se um membro sofrer de uma aguda escassez de divisas, de modo que o pagamento de qualquer empréstimo contratado por esse membro, garantido por ele ou por uma de suas agências, não puder ser feito na forma estipulada, o membro em questão poderá solicitar ao Banco uma flexibilização das condições de pagamento. Se o Banco concluir que tal flexibilização convém aos interesses desse membro, às operações do Banco e aos interesses de seus membros em geral, poderá proceder, no tocante à totalidade ou parte do serviço anual, em conformidade com uma ou com ambas das disposições seguintes:

i. o Banco poderá, à sua discrição, celebrar acordos com o membro respectivo para aceitar pagamentos do empréstimo na moeda desse membro por períodos que não excedam três anos e em termos convenientes no tocante ao uso dessa moeda e à manutenção de seu valor de divisas, bem como para a recompra dessa moeda em condições adequadas;

ii. o Banco poderá modificar os termos de amortização e/ou ampliar o prazo de vigência de um empréstimo.

SEÇÃO 5. Garantias

a) Ao garantir um empréstimo feito pelas vias normais de investimento, o Banco cobrará uma comissão de garantia pagável periodicamente sobre o saldo vigente do empréstimo a uma taxa determinada pelo Banco. Nos primeiros 10 anos das operações do Banco, esta taxa não poderá ser inferior a 1% ao ano nem superior a 1,5% ao ano. Uma vez transcorrido esse período de 10 anos, a taxa dessa comissão poderá ser reduzida pelo Banco tanto para os saldos vigentes de empréstimos já garantidos como para futuros empréstimos, se a reserva acumulada

pelo Banco nos termos da Seção 6 deste Artigo e outras rendas forem consideradas por ele como suficientes para justificar essa redução. No caso de empréstimos futuros o Banco poderá também aumentar, à sua discrição, a taxa de comissão além do limite acima indicado, se a experiência assim o aconselhar.

- b) As comissões de garantia deverão ser pagas pelo mutuário diretamente ao Banco.
- c) As garantias concedidas pelo Banco estipularão que o Banco poderá pôr termo às suas responsabilidades no tocante aos interesses se, em caso de insolvência do mutuário e do garante, se houver, o Banco se oferecer para comprar os títulos ou outras obrigações garantidas ao valor nominal e pagar os juros acumulados até a data fixada na oferta.
- d) O Banco poderá estipular quaisquer outros termos e condições para as garantias.

SEÇÃO 6. Reserva especial

O montante que o Banco receber a título de comissões em conformidade com as Seções 4 e 5 deste Artigo deverá ser alocado como reserva especial, a qual será mantida disponível para custear obrigações do Banco em conformidade com a Seção 7 deste Artigo. Os Diretores Executivos determinarão a forma líquida na qual deverá ser mantida esta reserva especial, nos termos permitidos por este Convênio.

SEÇÃO 7. Formas de custear as obrigações do Banco em casos de inadimplências

Em casos de inadimplências em empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco ou dos quais tiver participado:

- a) O Banco deverá tomar todas as medidas viáveis para liquidar suas obrigações decorrentes desses empréstimos, inclusive acordos como os previstos na Seção 4, c deste Artigo ou outros análogos.
- b) Os pagamentos de obrigações do Banco a título de empréstimos tomados ou garantidos em conformidade com a Seção 1, a, ii e iii deste Artigo deverão ser cobrados:
 - i. primeiro, contra a reserva especial estipulada na Seção 6 deste Artigo; e
 - ii. em seguida, até o montante que for necessário e à discrição do Banco, contra outras reservas, lucros e capital disponível do Banco.
- c) Quando for necessário cobrir pagamentos contratuais de juros, outros encargos ou amortizações sobre empréstimos tomados pelo Banco, ou cobrir obrigações do Banco referentes a pagamentos semelhantes sobre empréstimos por ele garantidos, o Banco poderá requerer o pagamento de um montante adequado das subscrições não integralizadas dos membros, de acordo com as Seções 5 e 7 do Artigo II. Além disso, se o Banco considerar que uma inadimplência terá maior duração, poderá requerer o pagamento de um montante adicional das subscrições não integralizadas, o qual não deverá exceder, em um ano, 1% das subscrições totais dos membros para os seguintes fins:
 - i. para resgatar, antes do vencimento, a totalidade ou parte do capital vigente de qualquer empréstimo por ele garantido cujo devedor estiver inadimplente, ou para se exonerar de sua responsabilidade de outra forma;
 - ii. para recomprar a totalidade ou parte de seus próprios empréstimos contratados que estiverem vigentes, ou para se exonerar de sua responsabilidade de outra forma.

SEÇÃO 8. Operações diversas

Além das operações especificadas em outra parte deste Convênio, o Banco poderá:

- i) comprar e vender títulos por ele emitidos e comprar e vender títulos por ele garantidos ou nos quais tiver feito investimentos, contanto que o Banco obtenha a aprovação do membro em cujos territórios esses títulos tiverem de ser comprados ou vendidos;
- ii) garantir títulos em que tiver feito investimentos a fim de facilitar sua venda;
- iii) tomar emprestada a moeda de qualquer membro com aprovação desse membro; ou
- iv) comprar e vender os títulos que os Diretores, com uma maioria das três quartas partes da totalidade dos votos, considerarem apropriados para o investimento da totalidade ou parte da reserva especial nos termos da Seção 6 deste Artigo.

No exercício dos poderes conferidos por esta Seção, o Banco poderá negociar com qualquer pessoa, parceria, associação, corporação ou outra entidade jurídica nos territórios de qualquer membro.

SEÇÃO 9. Advertência a ser colocada nos títulos

Todo título garantido ou emitido pelo Banco deverá levar no anverso uma declaração visível no sentido de que não é uma obrigação de governo algum, salvo declaração expressa no título.

SEÇÃO 10. Proibição de atividades políticas

O Banco e seus funcionários não poderão intervir em assuntos políticos de nenhum membro, nem serão influenciados em suas decisões pelo caráter político do membro ou membros em questão. Todas as suas decisões inspirar-se-ão unicamente em considerações de caráter econômico e deverão ser ponderadas imparcialmente com vistas a alcançar os objetivos enunciados no Artigo I.

ARTIGO V

Organização e administração

SEÇÃO 1. Estrutura do Banco

O Banco terá uma Assembléia de Governadores, Diretores Executivos, um Presidente e demais funcionários e empregados que o Banco determinar para o correto desempenho de suas funções.

SEÇÃO 2. Assembléia de Governadores

a) A Assembléia de Governadores será investida de todos os poderes do Banco e será formada por um Governador e um Suplente designados por cada membro na forma em que este determinar. Cada Governador e cada Suplente servirão seus mandatos por cinco anos, sujeitos ao arbítrio do membro que os designar e poderão ser nomeados novamente para esse cargo. Os Suplentes não poderão votar, exceto em casos de ausência do respectivo titular. A Assembléia elegerá um de seus Governadores como Presidente.

b) A Assembléia de Governadores poderá delegar aos Diretores Executivos o exercício de qualquer de seus poderes, com exceção dos seguintes:

- i. admitir novos membros e determinar as condições para sua admissão;
- ii. aumentar ou diminuir o capital acionário do Banco;
- iii. suspender um membro;
- iv. decidir recursos contra interpretações deste Convênio interpostos pelos Diretores Executivos;
- v. celebrar acordos de cooperação com outras organizações internacionais (que não sejam acordos informais de caráter transitório e administrativo);
- vi. decidir a suspensão permanente das operações do Banco e a distribuição de seus ativos;
- vii. determinar a distribuição da renda líquida do Banco.

c) A Assembléia de Governadores realizará uma reunião anual e tantas outras reuniões que considerar convenientes ou que forem convocadas pelos Diretores Executivos. Uma reunião da Assembléia deverá ser convocada pelos Diretores quando o solicitarem cinco membros ou membros que representem uma quarta parte do total de votos.

d) O quorum para as reuniões da Assembléia de Governadores será uma maioria que represente, pelo menos, dois terços do total de votos.

e) A Assembléia de Governadores poderá, através de um regulamento, estabelecer um procedimento mediante o qual os Diretores Executivos, quando o considerarem conveniente para o Banco, possam obter uma votação dos Governadores sobre uma matéria específica sem necessidade de convocar uma reunião da Assembléia.

f) A Assembléia de Governadores e os Diretores Executivos, na medida em que estejam autorizados, poderão adotar as normas e os regulamentos que considerarem necessários ou apropriados para dirigir os assuntos do Banco.

g) Os Governadores e respectivos Suplentes servirão seus mandatos gratuitamente, mas o Banco deverá custear, de forma razoável, as despesas ocasionadas pela sua participação nas reuniões.

h) A Assembléia de Governadores fixará a remuneração a ser paga aos Diretores Executivos e o salário e os termos do contrato de serviço do Presidente.

SEÇÃO 3. Votação

a) Cada membro terá 250 votos, mais um voto adicional por cada ação do Banco em seu poder.

b) Salvo disposição em contrário, todas as decisões do Banco serão tomadas por maioria dos votos emitidos.

SEÇÃO 4. Diretores Executivos

a) Os Diretores Executivos serão responsáveis pela direção das operações gerais do Banco e, para este efeito, exercerão todos os poderes a eles delegados pela Assembléia de Governadores.

b) Haverá 12 Diretores, que não precisam ser Governadores, e dos quais:

i. cinco serão designados, cada um por cada um dos cinco membros que tenham o maior número de ações;

ii. sete serão eleitos, de acordo com o disposto no Anexo B, por todos os Governadores, que não sejam os Governadores dos cinco membros a que se refere o inciso i anterior;

Para os fins deste parágrafo, entender-se-ão por "membros" os governos dos países cujos nomes figuram no Anexo A, sejam os membros fundadores ou que se tornarem membros de acordo com a Seção 1, b, do Artigo II. Quando os governos de outros países se tornarem membros, a Assembléia de Governadores poderá, por maioria das quatro quintas partes do total dos votos, aumentar o número total de Diretores elevando o número dos Diretores que devem ser eleitos. Os Diretores Executivos deverão ser nomeados ou eleitos cada dois anos.

c) Cada Diretor Executivo designará um Suplente com plenos poderes para atuar em seu lugar durante a sua ausência. Quando estiverem presentes os Diretores que os nomearam, os Suplentes poderão participar das reuniões, mas sem direito a voto.

d) Os Diretores deverão permanecer no respectivo cargo até seus sucessores serem designados ou eleitos. Se vagar o cargo de um Diretor eleito por mais de 90 dias antes da expiração de seu mandato, os Governadores que elegeram o ex-Diretor deverão eleger outro Diretor pelo período restante do mandato. Para eleição será requerida a maioria dos votos emitidos. Enquanto permanecer a vaga, o Suplente do ex-Diretor exercerá todas as suas atribuições, exceto a de nomear Suplente.

e) Os Diretores Executivos estarão permanentemente em função no escritório principal do Banco e realizarão reuniões sempre que os negócios do Banco o exigirem.

f) O quorum para as reuniões dos Diretores Executivos será a maioria que represente, pelo menos, a metade do total de votos.

g) Cada Diretor designado estará autorizado a emitir o número de votos que, nos termos da Seção 3 deste Artigo, correspondem ao membro que o haja designado. Cada Diretor eleito estará autorizado a emitir o número de votos reunidos para sua eleição. Todos os votos a que um Diretor está autorizado serão emitidos como uma unidade.

h) A Assembléia de Governadores adotará um Regulamento mediante o qual um membro não-autorizado a designar um Diretor, de acordo com o parágrafo b, poderá enviar um representante para participar de qualquer reunião dos Diretores Executivos em que se considerar uma solicitação apresentada por esse membro ou um assunto que afete esse membro de modo particular.

i) Os Diretores Executivos poderão nomear as comissões que considerarem aconselháveis. Não será necessário que os membros das comissões sejam Governadores ou Diretores ou seus Suplentes.

SEÇÃO 5. Presidente e pessoal

- a) Os Diretores Executivos elegerão um Presidente que não poderá ser nem Governador nem Diretor Executivo nem Suplente de qualquer deles. O Presidente presidirá a Diretoria Executiva, mas não terá direito a voto, exceto para dirimir uma votação em caso de empate. Poderá participar das reuniões da Assembléia de Governadores, mas sem direito a voto. O Presidente cessará suas funções quando os Diretores Executivos assim o decidirem.
- b) O Presidente será o chefe do pessoal operacional do Banco e terá a seu cargo a direção dos negócios ordinários do Banco sob a direção dos Diretores Executivos. Sujeito ao controle geral dos Diretores Executivos, ele será responsável pela organização, nomeação e remoção dos funcionários e empregados.
- c) O Presidente, os funcionários e empregados do Banco estarão obrigados, no desempenho de suas funções, a se dedicar inteiramente ao Banco sem subordinação a nenhuma outra autoridade. Os membros do Banco deverão respeitar o caráter internacional desta função e abster-se de toda tentativa de influenciar qualquer membro do pessoal no desempenho de suas funções.
- d) Ao nomear os funcionários e empregados, o Presidente, sem descuidar a importância suprema de assegurar a mais alta eficiência e competência técnica, deverá dispensar atenção especial à importância de recrutar o pessoal segundo a mais ampla base geográfica possível.

SEÇÃO 6. Conselho Consultivo

- a) Haverá um Conselho Consultivo constituído, no mínimo, de sete pessoas nomeadas pela Assembléia de Governadores que inclua representantes dos interesses bancários, comerciais, industriais, agrícolas e trabalhistas e que represente o maior número de países possível. Nas atividades para as quais houver organizações internacionais especializadas, os membros do Conselho que representem tais atividades deverão ser selecionados mediante acordo com essas organizações. O Conselho assessorará o Banco em assuntos de política geral. O Conselho reunir-se-á uma vez por ano e sempre que o Banco o exigir.
- b) Os Conselheiros servirão seus mandatos por dois anos e poderão ser reeleitos. As despesas em que incorrerem por conta do Banco lhes deverão ser reembolsadas.

SEÇÃO 7. Comissões de empréstimos

O Banco designará as comissões que deverão informar sobre os empréstimos a que se refere a Seção 4 do Artigo III. Cada uma dessas comissões deverá incluir um perito selecionado pelo Governador que represente o membro em cujos territórios será realizado o projeto e um ou mais membros do pessoal técnico do Banco.

SEÇÃO 8. Relações com outras organizações internacionais

O Banco, em conformidade com os termos deste Convênio, cooperará com toda organização geral internacional e com organizações internacionais públicas com responsabilidades especializadas de natureza semelhante. Quaisquer acordos para tal cooperação que implicarem modificação de qualquer disposição deste Convênio somente entrarão em vigor depois de emenda a este Convênio nos termos do Artigo VIII.

- b) Ao tomar decisões sobre solicitações de empréstimos ou garantias relacionadas diretamente com assuntos da competência de qualquer organização internacional do tipo especificado no parágrafo precedente e principalmente quando participarem delas membros do Banco, este deverá dispensar toda atenção aos pontos de vista e recomendações de tais organizações.

SEÇÃO 8. Localização dos escritórios

a) O escritório principal do Banco deverá estar situado no território do membro que tiver o maior número de ações.

O Banco poderá estabelecer agências ou escritórios nos territórios de qualquer de seus membros.

SEÇÃO 10. Escritórios e conselhos regionais

a) O Banco poderá estabelecer escritórios regionais e determinar sua localização e a respectiva área geográfica.

Cada escritório regional será assessorado por um conselho regional representativo de toda a área e selecionado na forma que o Banco decidir.

SEÇÃO 11. Depositários

a) Cada membro designará seu banco central como depositário de todas os haveres do Banco em sua moeda ou, se não houver um banco central, deverá designar uma outra instituição que seja aceitável para o Banco para tal fim.

b) O Banco poderá manter outros ativos, inclusive ouro, nos depositários designados pelos cinco membros que tenham o maior número de ações e em outros depositários designados que o Banco escolher. No início, pelo menos a metade das disponibilidades do Banco em ouro deverá ser mantida no depositário designado pelo membro em cujo território se situar o escritório principal do Banco e pelo menos 40% deverão ser mantidos nos depositários designados pelos outros quatro membros acima mencionados, cada um dos quais deverá manter, no início, pelo menos o montante pago em ouro das ações do membro que o tiver designado. No entanto, em todas as transferências de ouro feitas pelo Banco, deverão ser devidamente levados em conta os custos de transferência e as futuras necessidades do Banco. Em caso de emergência, os Diretores Executivos poderão transferir todas as disponibilidades ou parte das disponibilidades do Banco em ouro a qualquer lugar que oferecer maior segurança.

SEÇÃO 12. Tipos de disponibilidades monetárias

O Banco aceitará, em substituição de uma parte da moeda nacional de um membro paga ao Banco de acordo com a Seção 7, i do Artigo II, ou a título de amortização de empréstimos feitos nessa moeda e de que o Banco não necessitar para suas operações, notas ou obrigações semelhantes emitidas pelo governo do respectivo membro ou pelo depositário por ele designado. Esses valores não poderão ser negociáveis, não produzirão juros e deverão ser pagáveis à vista ao valor nominal mediante depósito na conta do Banco no depositário designado.

SEÇÃO 13. Publicação de relatórios e fornecimento de informações

a) O Banco publicará anualmente um relatório do qual conste um demonstrativo auditado de suas contas e cada três meses ou em intervalos menores enviará aos membros um demonstrativo resumido de sua situação financeira e um demonstrativo de lucros e perdas que indique os resultados de suas operações.

b) O Banco poderá publicar também outros relatórios que considerar convenientes para a realização de seus fins.

c) Cópias de todos os relatórios, demonstrativos e publicações feitas de acordo com esta seção deverão ser distribuídas a todos os membros.

SEÇÃO 14. Alocação da renda líquida

a) A Assembléia de Governadores determinará anualmente a parte da renda líquida do Banco que, depois de fazer provisão para reserva, deverá ser alocada como lucro e a parte, se houver, que deverá ser distribuída.

Se uma parte da renda líquida for distribuída, pagar-se-á a cada membro, como primeiro ônus da distribuição correspondente a um ano qualquer, até 2% não-cumulativos, tomando por base o montante médio dos empréstimos vigentes durante o ano respectivo feitos em conformidade com a Seção 1, a, i do Artigo IV com a moeda correspondente à subscrição do membro. Se forem pagos 2% como primeiro ônus, o saldo restante disponível para distribuição deverá ser pago a todos os membros proporcionalmente às suas ações. Todo membro será pago na própria moeda ou, se essa moeda não estiver disponível, em outra moeda aceitável ao membro. Se esses pagamentos forem feitos em uma moeda diversa da própria de um membro, a transferência dessa moeda e sua utilização por parte do membro que a recebe serão isentas de qualquer restrição por parte dos membros.

ARTIGO VI

Retirada e suspensão de membros: suspensão de operações

SEÇÃO 1. Direito dos membros de retirar-se do Banco

Qualquer membro poderá retirar-se do Banco a qualquer momento mediante notificação por escrito ao Banco encaminhada ao escritório principal do Banco. A retirada terá efeito a partir da data em que for recebida a referida notificação.

SEÇÃO 2. Suspensão de membros

O membro que não cumprir qualquer de suas obrigações com o Banco poderá ser suspenso por decisão de uma maioria dos Governadores que representem a maioria da totalidade dos votos. O membro assim suspenso deixará automaticamente de ser membro um ano após a data de sua suspensão, salvo se uma decisão da mesma maioria restituir ao membro os seus direitos. Enquanto estiver suspenso, o membro em questão não poderá exercer nenhum dos direitos conferidos por este Convênio, exceto o de retirar-se, mas ficará sujeito ao cumprimento de todas as suas obrigações.

SEÇÃO 3. Cessação da qualidade de membro do Fundo Monetário Internacional

Todo país que deixar de ser membro do Fundo Monetário Internacional deixará automaticamente de ser membro do Banco três meses depois, salvo se o Banco, por uma maioria das três quartas partes da totalidade dos votos, o autorizar a continuar a ser membro.

SEÇÃO 4. Liquidação de contas com governos que deixaram de ser membros

a) Quando um governo deixar de ser membro, manterá a responsabilidade de suas obrigações diretas e de suas obrigações contingentes com o Banco enquanto estiverem pendentes quaisquer partes dos empréstimos ou garantias que tiver contratado antes de sua cessação, mas deixará de incorrer em responsabilidades relacionadas com empréstimos e garantias que o Banco assumir posteriormente e deixará de participar dos lucros e despesas do Banco.

b) Quando um governo deixar de ser membro, o Banco tomará as medidas necessárias para a recompra de suas ações como parte da liquidação de contas com esse governo, em conformidade com o disposto nas alíneas c e d desta Seção. Para este efeito, o preço de

recompra das ações será o valor indicado nos livros contábeis do Banco no dia em que o referido governo deixar de ser membro.

c) O pagamento das ações recompradas pelo Banco, nos termos desta seção, será regido pelas seguintes condições:

i. qualquer montante devido ao governo a título de suas ações deverá ser retido enquanto o governo, seu banco central ou qualquer de suas agências tiver qualquer obrigação com o Banco como mutuário ou garante e esse montante, à opção do Banco, poderá ser aplicado a qualquer dessas obrigações à medida que vencerem. Não se poderá reter montante algum por uma obrigação do governo resultante de sua subscrição de ações nos termos da Seção 5, ii do Artigo II. Em hipótese alguma, nenhum montante devido a um membro a título de suas ações será pago antes de transcorridos seis meses a partir da data em que o governo tiver cessado de ser membro;

ii. o pagamento das ações poderá ser feito periodicamente contra sua entrega por parte do governo e na medida em que o montante devido pela recompra nos termos da alínea b, acima, exceder o valor do conjunto de obrigações decorrentes de empréstimos e garantias, segundo a alínea c, i, até que o ex-membro tenha recebido o valor total da recompra;

iii. os pagamentos serão feitos na moeda do país respectivo ou, à opção do Banco, em ouro;

iv. se o Banco sofrer perdas em qualquer de suas garantias ou em suas participações em empréstimos ou em empréstimos vigentes na data em que o governo deixou de ser membro e se o montante dessas perdas exceder o montante da reserva contra perdas existentes na data em que o governo deixou de ser membro, esse governo estará obrigado a reembolsar, à vista, o montante em que o preço de recompra de suas ações teria sido reduzido se as perdas tivessem sido levadas em conta ao se determinar o preço da recompra. Além disso, o ex-membro ficará obrigado ao pagamento de qualquer parte exigível de sua subscrição não paga nos termos da Seção 5, ii do Artigo II, até o montante em que teria sido obrigado a efetuar, se houver ocorrido insuficiência de capital e se o pagamento tivesse sido requerido no momento em que se determinou o preço de recompra de suas ações.

d) Se o Banco suspender permanentemente suas operações em conformidade com a Seção 5, b deste Artigo, no prazo de seis meses seguintes à data em que um governo tiver deixado de ser membro, todos os direitos desse governo serão determinados de acordo com as disposições da Seção 5 deste Artigo.

SEÇÃO 5. Suspensão de operações e liquidação de obrigações

a) Em caso de emergência, os Diretores Executivos poderão suspender temporariamente toda operação relativa a novos empréstimos e garantias, até que a Assembléia de Governadores examine a situação e tome as medidas pertinentes.

b) O Banco poderá suspender permanentemente suas operações relativas a novos empréstimos e garantias mediante decisão da maioria dos Governadores que representem uma maioria dos votos totais. Uma vez decidida a suspensão de suas operações, o Banco cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as necessárias para uma ordenada realização, conservação e preservação de seus ativos e a liquidação de suas obrigações.

c) A obrigação de todos os membros no tocante às subscrições não-desembolsadas do capital do Banco e à depreciação de suas próprias moedas continuará até que todas as

reivindicações dos credores, inclusive todas as reclamações contingentes, tenham sido atendidas.

d) Todos os credores que tiverem reclamações diretas serão pagos com os ativos do Banco e, em seguida, com os fundos que o Banco receber ao requerer o pagamento de subscrições exigíveis. Antes de efetuar qualquer pagamento a credores que tenham reclamações diretas, os Diretores Executivos deverão tomar todas as medidas que, a seu juízo, sejam necessárias para assegurar aos credores com reclamações contingentes uma distribuição proporcional com os credores com reclamações diretas.

e) Não se fará distribuição alguma aos membros a título de suas subscrições do capital por ações do Banco, a menos que:

i. tenham sido pagas todas as obrigações com os credores ou tomado medidas neste sentido; e

ii. uma maioria dos Governadores que represente a maioria do total dos votos tenha decidido fazer uma distribuição.

f) Uma vez decidida a distribuição em conformidade com a alínea e, os Diretores Executivos, com uma maioria de dois terços de seus votos, poderão fazer distribuições sucessivas dos ativos do Banco aos membros, até todos os ativos terem sido distribuídos. Essa distribuição estará sujeita a uma liquidação prévia de todas as reivindicações vigentes do Banco contra qualquer membro.

g) Antes de proceder a uma distribuição dos ativos, os Diretores Executivos deverão fixar a cada membro uma cota proporcional de acordo com a relação existente entre suas ações e o total pendente das ações do Banco.

h) Os Diretores Executivos deverão avaliar os ativos a serem distribuídos de acordo com o valor que tiverem na data da distribuição e procederão a distribuí-los da seguinte forma:

i. a cada membro se pagará um montante equivalente à sua participação proporcional no montante total a ser distribuído, pagamento que será feito em suas próprias obrigações ou nas de seus órgãos oficiais ou de outras pessoas jurídicas existentes em seus territórios, na medida em que essas obrigações estiverem disponíveis para distribuição;

ii. qualquer saldo devido a um membro depois de efetuado o pagamento a que se refere o subinciso i será pago na moeda desse membro até um montante igual em valor a esse saldo, contanto que o Banco tenha disponibilidades nessa moeda;

iii. qualquer saldo devido a um membro depois de efetuado o pagamento a que se referem os subincisos i e ii, acima, será pago em ouro ou em moeda aceitável a esse membro até um montante igual em valor a esse saldo, contanto que o Banco tenha disponibilidades nessa moeda;

iv. quaisquer ativos restantes em poder do Banco depois de efetuados os pagamentos aos membros a que se referem os subincisos i, ii e iii, acima, serão distribuídos de forma rateada entre os membros;

v. os membros que receberem partes dos ativos do Banco distribuídas de acordo com a alínea h, acima, gozarão, no tocante a esses ativos, dos mesmos direitos de que gozava o Banco antes de sua distribuição.

ARTIGO VII

Situação jurídica, imunidades e privilégios

SEÇÃO 1. Propósitos do Artigo

Para o Banco cumprir as funções de que foi incumbido, dever-lhe-ão ser concedidos nos territórios de cada membro a situação jurídica, as imunidades e os privilégios estabelecidos neste Artigo.

SEÇÃO 2. Situação jurídica do Banco

O Banco terá plena personalidade jurídica e, em particular, a capacidade de:

- i) celebrar contratos;
- ii) adquirir bens móveis e imóveis e dispor deles;
- iii) interpor ações judiciais.

SEÇÃO 3. Situação do Banco no tocante a processos judiciais

Somente se poderá interpor ação judicial contra o Banco perante um tribunal de jurisdição competente nos territórios de um membro onde o Banco tiver estabelecido uma representação, para a qual tiver designado um representante com poder para receber citações ou notificações, ou onde tiver emitido ou garantido títulos. No entanto, nenhuma ação poderá ser interposta por membros ou pessoas agindo em nome de membros ou agindo em decorrência de reivindicações de membros. Os bens e ativos do Banco, onde quer se encontrem e em poder de quem quer que estejam, gozarão de imunidade contra qualquer forma de apreensão, embargo ou execução antes de ser proferida sentença definitiva contra o Banco.

SEÇÃO 4. Imunidade dos ativos do Banco contra apreensão

Os bens e ativos do Banco, onde quer se encontrem e em poder de quem quer que estejam, estarão isentos de busca, apreensão, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de embargo por ação do poder executivo ou legislativo.

SEÇÃO 5. Imunidade dos arquivos

Os arquivos do Banco serão invioláveis.

SEÇÃO 6. Isenção de restrições aos ativos

Na medida em que for necessário para a realização das operações previstas neste Convênio e observadas as disposições do mesmo, os bens e ativos do Banco estarão livres de todo tipo de restrição, regulamentação, controle e moratória.

SEÇÃO 7. Privilégios para as comunicações

Os membros deverão atribuir às comunicações oficiais do Banco o mesmo tratamento dispensado às comunicações oficiais de outros membros.

SEÇÃO 8. Imunidades e privilégios de dirigentes e funcionários

Os Governadores, Diretores Executivos, Suplentes, funcionários e empregados do Banco:

- i) gozarão de imunidade contra ações judiciais por atos realizados no âmbito de suas atribuições oficiais, exceto quando o Banco renunciar a tal imunidade.
- ii) gozarão também, quando não forem nacionais do país, das mesmas imunidades de restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros e obrigações do serviço militar e terão as mesmas facilidades quanto a restrições de câmbio concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros membros;
- iii) gozarão do mesmo tratamento no tocante às facilidades de viagem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros membros.

SEÇÃO 9. Isenção de tributação

- a) O Banco, seus ativos, bens, receitas, operações e transações autorizadas por este Convênio serão isentos de todo tipo de impostos e direitos alfandegários. O Banco será também isento de qualquer responsabilidade relacionada com o pagamento ou arrecadação de qualquer imposto ou taxa.
- b) Os salários e honorários pagos pelo Banco a seus Diretores Executivos, Suplentes, funcionários ou empregados, que não sejam cidadãos, súditos ou outros nacionais locais serão isentos de tributos.
- c) Nenhum tributo incidirá sobre as obrigações ou títulos emitidos pelo Banco (inclusive respectivos dividendos ou juros), seja quem for seu detentor:
 - i. se tal tributo discriminar contra tais obrigações ou títulos pelo fato de terem sido emitidos pelo Banco; ou
 - ii. se a única base jurisdicional para tal tributação for o lugar ou a moeda em que tiverem sido emitidos, em que forem pagáveis ou em que tiverem sido pagos ou o lugar de qualquer escritório ou representação mantidos pelo Banco.
- d) Nenhum tributo incidirá sobre as obrigações ou títulos garantidos pelo Banco (inclusive respectivos dividendos ou juros), seja quem for seu detentor:
 - i. se tal tributo discriminar contra tais obrigações ou títulos pelo fato de terem sido garantidos pelo Banco; ou
 - ii. se a única base jurisdicional para tal tributação for o lugar de qualquer escritório ou representação mantidos pelo Banco.

SEÇÃO 10. Aplicação do Artigo

Os membros deverão tomar em seus territórios as medidas necessárias para tornar efetivos em sua própria legislação os princípios enunciados neste Artigo e deverão informar o Banco sobre as medidas específicas tomadas.

ARTIGO VIII

Emendas

- a) Qualquer proposta para introduzir modificações neste Convênio, seja proveniente de um membro, de um Governador ou dos Diretores Executivos, deverá ser comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores, o qual a encaminhará à Assembléia. Se a emenda proposta for aprovada pela Assembléia de Governadores, o Banco, por meio de carta circular ou telegrama, perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Quando as três quintas partes dos membros, que representam 85% do total de votos, tiverem aceito a proposta, o Banco certificará este fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.
- b) Não obstante o disposto na alínea a, acima, será necessária a aprovação de todos os membros quando a emenda se destinar a modificar:
- i. o direito de retirar-se do Banco, estabelecido na Seção 1 do Artigo VI;
 - ii. o direito estipulado na Seção 3, c, do Artigo II;
 - iii. a limitação da responsabilidade estabelecida na Seção 6 do Artigo II.
- c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses após a data da comunicação oficial, salvo se na carta circular ou no telegrama for estipulado um prazo mais curto.

ARTIGO IX

Interpretação

- a) Qualquer questão a respeito da interpretação das disposições deste Convênio que surgir entre um membro e o Banco ou entre os membros do Banco será submetida à decisão dos Diretores Executivos. Se a questão afetar particularmente um membro que não estiver autorizado a designar um Diretor Executivo, este membro terá direito a fazer-se representar de acordo com o disposto na Seção 4, h, do Artigo V.
- b) Em qualquer caso que os Diretores Executivos tenham tomado uma decisão nos termos da alínea a, acima, qualquer membro poderá requerer que a questão seja levada à Assembléia de Governadores, cuja decisão será definitiva. Enquanto estiver pendente o parecer da Assembléia de Governadores, o Banco poderá, se o considerar necessário, atuar com base na decisão tomada pelos Diretores Executivos.
- c) Se surgir um desacordo entre o Banco e um país que tiver deixado de ser membro, ou entre o Banco e qualquer membro durante a suspensão permanente do Banco, tal desacordo deverá ser submetido à arbitragem de um tribunal composto por três árbitros, um dos quais será designado pelo Banco, outro pelo país envolvido e um terceiro que, salvo decisão em contrário das partes, será designado pelo Presidente da Corte Permanente de Justiça Internacional ou por outra autoridade que tiver sido estipulada por regulamento adotado pelo Banco. O terceiro árbitro terá plenos poderes para decidir toda questão de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo a respeito do mesmo.

ARTIGO X

Aprovação tacitamente acordada

Quando a aprovação de um membro for necessária para qualquer ato do Banco, exceto quando se tratar do disposto no Artigo VIII, esta aprovação será considerada como tacitamente acordada, a menos que o membro apresente uma objeção dentro de um prazo razoável, que o Banco poderá fixar ao notificar o membro a respeito do ato proposto.

ARTIGO XI

Disposições finais

SEÇÃO 1. Entrada em vigor

Este Convênio entrará em vigor uma vez assinado pelos governos cujas subscrições mínimas incluírem pelo menos 65% do total das subscrições mencionadas no Anexo A e quando os documentos a que se refere a Seção 2, a, deste Artigo tenham sido depositados em nome deles, porém em caso algum este Convênio entrará em vigor antes de 1° de maio de 1945.

SEÇÃO 2. Assinatura do Convênio

a) Cada governo em cujo nome este Convênio tenha sido assinado deverá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América um instrumento mediante o qual declare ter aceito este Convênio em conformidade com suas leis e ter tomado todas as medidas necessárias para cumprir todas as suas obrigações nos termos deste Convênio.

b) Cada governo tornar-se-á membro do Banco a partir da data em que tiver sido depositado em seu nome o instrumento a que se refere a alínea a, acima, mas nenhum governo poderá ser membro antes de que este Convênio entre em vigor, de acordo com a Seção 1 deste Artigo.

c) O Governo dos Estados Unidos da América informará os governos de todos os países cujos nomes constam do Anexo A e todos os governos cuja afiliação tiver sido aprovada de acordo com a Seção 1, b, do Artigo II a respeito de todas as assinaturas deste Convênio e do depósito de todos os instrumentos a que se refere a alínea a, acima.

d) No momento da assinatura deste Convênio, os governos deverão enviar ao Governo dos Estados Unidos da América um centésimo de um por cento do preço de cada ação em ouro ou dólares dos Estados Unidos com a finalidade de contribuir para o custeio das despesas administrativas do Banco. Este pagamento será creditado na conta do pagamento a ser feito em conformidade com a Seção 8, a, do Artigo II. O Governo dos Estados Unidos da América manterá estes fundos em uma conta de depósito especial e os transferirá à Assembléia de Governadores do Banco quando a primeira reunião tiver sido convocada nos termos da Seção 3 deste Artigo. Se este Convênio não tiver entrado em vigor em 31 de dezembro de 1945, o Governo dos Estados Unidos da América devolverá esses fundos aos governos que os tiverem enviado.

e) Este Convênio ficará aberto em Washington para assinatura em nome dos governos dos países cujos nomes constam do Anexo A até 31 de dezembro de 1945.

f) Depois de 31 de dezembro de 1945, este Convênio ficará aberto à assinatura em nome do governo de qualquer país cuja afiliação tiver sido aprovada de acordo com a Seção 1, b, do Artigo II.

g) Todos os governos, ao assinarem este Convênio, aceitá-lo-ão tanto no próprio nome como no de todas as suas colônias, de seus territórios de ultramar, de todos os territórios sob sua proteção, soberania ou autoridade e de todos os territórios sobre os quais exerçam mandato.

h) No caso de governos cujos territórios metropolitanos tiverem sido ocupados pelo inimigo, o depósito do documento a que se refere a alínea a, acima, poderá ser prorrogado até 180 dias após a data em que estes territórios tiverem sido liberados. No entanto, se um governo não o tiver depositado antes da expiração desse prazo, a assinatura aposta em nome desse governo será anulada e a quota da subscrição paga nos termos da alínea d lhe será devolvida.

i) As alíneas d e h desta seção entrarão em vigor para todo governo signatário a partir da data de sua assinatura.

SEÇÃO 3. Inauguração do Banco

a) Logo que este Convênio entrar vigor, nos termos da Seção 1 deste Artigo, cada membro designará um Governador e o membro que tiver o maior número de ações de acordo com o Anexo A deverá convocar a primeira reunião da Assembléia de Governadores.

b) Na primeira reunião da Assembléia de Governadores serão tomadas as medidas necessárias para a seleção de diretores executivos provisórios. Os governos dos cinco países que tiverem o maior número de ações, de acordo com o Anexo A, deverão designar Diretores Executivos provisórios. Se um ou mais desses governos ainda não se tiver tornado membro, os cargos de Diretores Executivos a que teriam direito de designar permanecerão vagos até eles se tornarem membros ou até 1º de janeiro de 1946, prevalecendo a data que ocorrer primeiro. Sete Diretores Executivos provisórios serão eleitos de acordo com as disposições do Anexo B e exercerão seus cargos até a data da primeira eleição ordinária de Diretores Executivos que será realizada o quanto antes possível depois de 1º de janeiro de 1946.

c) A Assembléia de Governadores poderá delegar aos diretores executivos provisórios qualquer de seus poderes, exceto os que não puderem ser conferidos aos Diretores Executivos.

d) O Banco notificará os membros a respeito da data em que estiver pronto para iniciar suas operações.

CELEBRADO em Washington, em um único original que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual enviará cópias certificadas a todos os governos cujos nomes constem do Anexo A e a todos os governos que forem aceitos como membros nos termos da Seção 1, b do Artigo II.

ANEXO A

Subscrições (em milhões de dólares dos EUA)

Austrália	200,0	Índia	400,0
Bélgica	225,0	Irã	24,0
Bolívia	7,0	Iraque	6,0
Brasil	105,0	Islândia	1,0
Canadá	325,0	Iugoslávia	40,0
Checoslováquia	125,0	Libéria	0,5
Chile	35,0	Luxemburgo	10,0
China	600,0	México	65,0
Colômbia	35,0	Nicarágua	0,8
Costa Rica	2,0	Noruega	50,0
Cuba	3,2	Nova Zelândia	50,0
Dinamarca**	35,0	Países Baixos	275,0
Equador	-	Panamá	0,2
Egito	40,0	Paraguai	0,8
El Salvador	1,0	Peru	17,5
Estados Unidos	3.175,0	Polônia	125,0
Etiópia	3,0	Reino Unido	1.300,0
Filipinas	15,0	República Dominicana	2,0
França	450,0	União da África do Sul	
Grécia	25,0	URSS	100,0
Guatemala	2,0	Uruguai	1.200,0
Haiti	2,0	Venezuela	10,5
Honduras	1,0		10,5
		TOTAL	9.100,0

** A subscrição da Dinamarca será determinada pelo Banco depois que a Dinamarca aceitar ser membro em conformidade com este Convênio Constitutivo.

Decisões dos Diretores Executivos; interpretações do Convênio Constitutivo.
BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DECISÕES DOS DIRETORES EXECUTIVOS EM VIRTUDE DO ARTIGO IX DO CONVÊNIO
CONSTITUTIVO RELATIVAS A DÚVIDAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO CONVÊNIO
CONSTITUTIVO

1. ARTIGO V, SEÇÕES 4, b, i e 4 d

Direito dos cinco signatários com o maior número de ações de designar um Diretor Executivo, sem prejuízo do direito de um membro admitido posteriormente de designar um Diretor se for detentor de uma das cinco maiores subscrições.

RESOLVE-SE interpretar que o inciso i da alínea b e a alínea d da Seção 4 do Artigo V do Convênio Constitutivo se referem a que qualquer membro cuja subscrição for uma das cinco maiores na data de uma eleição ordinária ou em uma data qualquer entre as eleições ordinárias terá direito a designar um Diretor Executivo, o qual exercerá seu cargo até a eleição ordinária seguinte, sem prejuízo do direito de qualquer membro admitido posteriormente de designar um Diretor se for detentor de uma das cinco maiores subscrições. (Resolução Nº 3, aprovada em 9 de maio de 1946.)

2. ARTIGO IV, SEÇÃO 2, a

Faculdade dos Estados Unidos para controlar o uso dos dólares dos EUA pagos ao Banco em lugar de ouro em conformidade com o disposto no inciso i da Seção 7 do Artigo II.

Relatório da Comissão de Interpretação

A Comissão de Interpretação analisou em diversas reuniões a seguinte pergunta encaminhada pela Assembléia de Governadores: "Considerando que a alínea a da Seção 2 do Artigo IV do Convênio Constitutivo estipula que as moedas pagas ao Banco em conformidade com o disposto no inciso i da Seção 7 do Artigo II somente poderão ser emprestadas com a aprovação, em cada caso, do membro de cuja moeda se tratar, será necessário obter a aprovação do Governo dos Estados Unidos para os empréstimos concedidos com fundos da parcela dos 2% originais quando o pagamento dessa parcela for feito em dólares dos Estados Unidos?" Esta questão foi examinada pela Comissão à luz de uma nota enviada pelo Presidente e de um memorando apresentado pelo Senhor A. F. Luxford, no qual se expunham as opiniões dos peritos jurídicos do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos. A Comissão ratificou a opinião expressa nesses documentos e, pelo presente, informa à Assembléia de Governadores que, na opinião da Comissão, os Estados Unidos não têm a faculdade, nos termos do disposto na alínea a da Seção 2 do Artigo IV do Convênio Constitutivo, para controlar o uso dos dólares dos Estados Unidos pagos ao Banco em vez de ouro em conformidade com o estipulado no inciso i da Seção 7 do Artigo II. (Relatório aprovado em 20 de junho de 1946.)

3. O CONVÊNIO CONSTITUTIVO À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DA SEÇÃO 12 DA LEI SOBRE OS ACORDOS DE BRETTON WOODS

Faculdade do Banco para conceder ou garantir empréstimos para programas de reconstrução econômica e para a reconstrução de sistemas monetários, inclusive empréstimos de estabilização de longo prazo.

Relatório da Comissão de Interpretação

A Seção 12 da Lei dos Estados Unidos da América sobre os Acordos de Bretton Woods dispõe o seguinte:

Pelo presente o Governador e o Diretor Executivo do Banco designados pelos Estados Unidos são instruídos a obter prontamente uma interpretação oficial do Banco quanto à faculdade deste para conceder ou garantir empréstimos para programas de reconstrução econômica e para a reconstrução de sistemas monetários, inclusive empréstimos de estabilização de longo prazo. Se o Banco não interpretar essa faculdade como incluindo a concessão ou garantia desses empréstimos, pelo presente instrui-se o Governador do Banco que represente os Estados Unidos a propor prontamente e apoiar uma emenda do Convênio Constitutivo com o objetivo de autorizar explicitamente o Banco, mediante prévia consulta ao Fundo, a conceder ou garantir tais empréstimos. Pelo presente autoriza-se e instrui-se o Presidente a aceitar uma emenda neste sentido em nome dos Estados Unidos. A Resolução Nº 6, aprovada pela Assembléia de Governadores do Banco em 18 de março de 1946, estipula o seguinte

Que, a pedido do Governador pelos Estados Unidos da América, os Diretores Executivos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento sejam convidados a emitir uma interpretação do Convênio Constitutivo, nos termos do disposto na alínea a do Artigo IX, no sentido de autorizar o Banco a conceder ou garantir empréstimos para programas de reconstrução econômica e reconstrução de sistemas monetários, inclusive empréstimos de estabilização de longo prazo.

Os Diretores Executivos do Banco encaminharam o assunto a esta Comissão.

Depois de ter examinado detalhadamente a questão à luz das disposições do Convênio Constitutivo do Banco e das declarações e memorandos sobre o assunto apresentados à Comissão, esta emite o seguinte relatório e formula as seguintes recomendações aos Diretores Executivos:

1. A questão apresentada com base no disposto na Seção 12 da Lei sobre os Acordos de Bretton Woods refere-se aos propósitos gerais para os quais o Banco está autorizado a conceder ou garantir empréstimos, bem como ao alcance da autoridade do Banco para concedê-los ou garanti-los.
2. O Artigo I do Convênio Constitutivo do Banco determina que os propósitos do Banco serão:
 - i. Contribuir para a obra de reconstrução e desenvolvimento dos territórios dos membros, facilitando o investimento de capital para fins produtivos, inclusive a reabilitação de economias destruídas ou deslocadas pela guerra, a transformação dos meios de produção a fim de atender às necessidades em tempos de paz e promover o desenvolvimento dos meios e recursos de produção nos países menos desenvolvidos.
 - ii. Promover o investimento estrangeiro privado mediante garantias ou participações em empréstimos e outros investimentos feitos por investidores privados; e, quando não houver capital privado disponível em condições razoáveis, complementar os investimentos privados proporcionando, em condições adequadas, financiamento para fins produtivos, seja de seu próprio capital, dos fundos por ele obtidos ou de seus outros recursos.
 - iii. Promover o crescimento equilibrado e de longo alcance do comércio internacional, bem como a manutenção do equilíbrio das balanças de

pagamentos, incentivando investimentos internacionais a fim de desenvolver recursos produtivos dos membros, ajudando assim a aumentar a produtividade, elevar o nível de vida e melhorar as condições de trabalho em seus territórios.

iv. Coordenar os empréstimos que conceder ou garantir com os empréstimos internacionais tramitados por outros canais, de tal forma que sejam atendidos, em primeiro lugar, os projetos, grandes ou pequenos, que forem mais úteis e urgentes.

v. Dirigir suas operações com a devida atenção para os efeitos que os investimentos ou condições comerciais internacionais possam ter na situação econômica dos territórios dos membros e, no período imediatamente após a guerra, contribuir para que a transição da economia de guerra à economia de paz seja realizada sem contratempos.

Em todas as suas decisões, o Banco guiar-se-á pelos fins enunciados neste Artigo.

3. As disposições pertinentes do Artigo III do Convênio Constitutivo do Banco relativas à concessão ou garantia de empréstimos pelo Banco são as seguintes:

SEÇÃO 1. Utilização de recursos

a) Os recursos e serviços do Banco deverão ser utilizados exclusivamente em benefício dos membros, dispensando-se consideração eqüitativa aos projetos de desenvolvimento e aos projetos de reconstrução.

b) A fim de facilitar a reabilitação e reconstrução da economia dos membros cujos territórios metropolitanos tiverem sofrido graves danos por ocupação ou hostilidades do inimigo, o Banco, ao determinar as condições e os termos dos empréstimos a serem concedidos a esses membros, deverá dispensar atenção especial às necessidades de aliviar a carga financeira dessas tarefas de reabilitação e reconstrução e completá-las com a maior brevidade possível.

SEÇÃO 3. Limitação das garantias e empréstimos do Banco

O montante total pendente de garantias, participações em empréstimos e em empréstimos diretos concedidos pelo Banco não será aumentado em nenhum momento se com tal aumento o total exceder de 100% do capital subscrito livre de todo ônus, reservas ordinárias e superávit do Banco.

SEÇÃO 4. Condições em que o Banco poderá garantir ou conceder empréstimos

O Banco poderá garantir e conceder empréstimos – ou deles participar – a qualquer membro ou subdivisão política do mesmo ou a qualquer empresa comercial, industrial ou agrícola no território de um membro, contanto que sejam cumpridas as seguintes condições:

i) Quando o membro em cujo território se projete realizar um investimento não for ele mesmo o mutuário, esse membro ou seu banco central ou qualquer outra entidade aceitável para o Banco ofereça plena garantia de reembolso do capital e do pagamento de juros e de outras despesas decorrentes do empréstimo;

ii) Que o Banco esteja convencido de que, nas condições predominantes no mercado, o mutuário não poderia obter o empréstimo de outra forma e nas condições que, a juízo do Banco, sejam convenientes para o mutuário;

iii) Que uma comissão competente, de acordo com o disposto na Seção 7 do Artigo V, após um estudo minucioso dos méritos da proposta, apresente um relatório por escrito no qual recomende o projeto;

iv) Na opinião do Banco, a taxa de juros e demais encargos sejam razoáveis e que essas taxas, encargos e plano de amortização do principal sejam adequados ao projeto em questão;

v) Ao conceder ou garantir um empréstimo, o Banco tenha levado devidamente em conta as perspectivas de que o mutuário ou, se este não for membro, o garante possa cumprir as obrigações contraídas em virtude do empréstimo; e que o Banco atue com prudência no interesse tanto do membro em cujos territórios deva ser realizado o projeto como no interesse de todos os demais membros em geral;

vi) Ao garantir um empréstimo concedido por outros investidores, o Banco receba uma compensação adequada pelo risco que assumir;

vii) Os empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco sejam destinados, exceto em circunstâncias especiais, a projetos específicos de reconstrução ou desenvolvimento.

SEÇÃO 5. Utilização dos empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco ou nos quais tenha participação

a) O Banco não poderá impor condições que exijam que os fundos de um empréstimo sejam gastos no território de um determinado membro ou membros.

b) O Banco tomará medidas a fim de assegurar que os fundos de um empréstimo sejam usados unicamente nas finalidades as quais o empréstimo foi concedido, dispensando a devida atenção aos fatores de economia e eficiência e não levando em consideração fatores de caráter político ou não-econômico.

c) No caso de empréstimos concedidos pelo Banco, será aberta uma conta no nome do mutuário e o montante do empréstimo será depositado nessa conta na moeda ou moedas em que o empréstimo tiver sido concedido. O mutuário somente poderá sacar fundos dessa conta para custear as despesas relacionadas com o projeto na medida em que estas forem realmente incorridas.

4. A expressão “empréstimos para programas de reconstrução econômica e para a reconstrução de sistemas monetários, inclusive empréstimos de estabilização a longo prazo” não está definida na Lei sobre os Acordos de Bretton Woods nem na Resolução Nº 6, mencionada anteriormente. Não obstante, não há razões para duvidar que o tipo de empréstimos que se pretende incluir nessa expressão se enquadre nos propósitos gerais para os quais o Banco está autorizado a conceder ou garantir empréstimos. No tocante a qualquer empréstimo em particular, a única questão seria se este reúne ou não as condições especificadas nas disposições do Artigo III do Convênio Constitutivo do Banco, mencionadas anteriormente. Essas condições aplicam-se em geral a todos os empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco.

Entre essas condições figura a estabelecida no inciso vii da Seção 4 do Artigo III, que estipula que “os empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco sejam destinados, salvo em circunstâncias especiais, a projetos específicos de reconstrução ou desenvolvimento.” É óbvio que muitos dos empréstimos a que se faz referência na Seção 12 da Lei sobre os Acordos de Bretton Woods seriam para “projetos específicos de reconstrução ou desenvolvimento”, no sentido da disposição do inciso vii da Seção 4 do Artigo III do Convênio Constitutivo do Banco, mencionado anteriormente. Não obstante, sem pretender neste momento determinar o que se entenderia por um projeto

específico de reconstrução ou desenvolvimento no sentido do disposto nessa seção, é suficiente indicar que, em conformidade com a mesma, o Banco está autorizado “em circunstâncias especiais” a conceder ou garantir empréstimos que não sejam projetos específicos de reconstrução ou desenvolvimento, contanto que, naturalmente, esses empréstimos se enquadrem nos propósitos gerais do Banco mencionados anteriormente. Portanto, conclui-se que, nos termos do disposto no inciso vii da Seção 4 do Artigo III do Convênio Constitutivo, embora se espere que o Banco garanta ou conceda empréstimos principalmente para projetos específicos de reconstrução e desenvolvimento, ele está autorizado a conceder ou garantir empréstimos para programas de reconstrução econômica e reconstrução de sistemas monetários, inclusive empréstimos de estabilização de longo prazo, mesmo que tais empréstimos não se destinem a projetos específicos de reconstrução ou desenvolvimento no sentido dessa seção.

5. Ao decidir acerca da concessão ou garantia de um empréstimo deste tipo, naturalmente o Banco deve determinar se o mesmo reúne ou não as condições estabelecidas nas disposições do Artigo III do Convênio Constitutivo do Banco, mencionadas anteriormente, e, no caso de um empréstimo cujo objetivo não seja um projeto específico de reconstrução ou desenvolvimento, o Banco deverá decidir se há circunstâncias especiais que justifiquem sua concessão ou garantia.

6. Por conseguinte, a Comissão é de opinião que, nos termos do disposto no Convênio Constitutivo, o Banco tem autoridade para conceder ou garantir empréstimos para programas de reconstrução econômica e reconstrução de sistemas monetários, inclusive empréstimos de estabilização de longo prazo, e recomenda que os Diretores Executivos adotem a mesma decisão.

7. Se os Diretores Executivos aprovarem este relatório, a Comissão recomenda que seja encaminhado à Assembléia de Governadores como decisão dos Diretores Executivos em conformidade com o disposto na Resolução Nº 6 da Assembléia de Governadores, mencionada anteriormente.

Comissão de Interpretação

/Assinado/Kyriakos Varvaressos (Presidente)
Hubert Ansiaux
Victor Moller
Yuen-Ting Shen
N. Sundaresan

(Relatório aprovado em 20 de setembro de 1946)

4. ARTIGO IV, SEÇÃO 1, a ii e iii

A parcela de 80% do capital subscrito dos membros será exigível somente para cumprir as obrigações do Banco.

CONSIDERANDO que, no tocante às tramitações do Banco para tomar emprestados fundos em conformidade com o disposto na Seção 1 do Artigo IV do Convênio Constitutivo do Banco e utilizar esses fundos para conceder empréstimos, surgiram certas questões a respeito da interpretação das disposições do referido Convênio Constitutivo;

CONSIDERANDO que o Diretor Executivo pelos Estados Unidos solicitou que, antes de se pedir a este país que aprove o empréstimo desses fundos nos Estados Unidos, os Diretores Executivos, em conformidade com o disposto no Artigo IX do Convênio Constitutivo do Banco, deverão tomar uma decisão a respeito dessas questões; e

CONSIDERANDO que os Diretores Executivos, tendo considerado tais questões, são de opinião que é aconselhável adotar uma decisão a respeito antes que o Banco proceda a tomar emprestados fundos a serem utilizados para conceder empréstimos,

PORTANTO, os Diretores Executivos pela presente decidem o seguinte:

Questão N° 1

Se o Banco requerer o pagamento de uma parcela dos 80% das subscrições de seu capital social exigível para cumprir suas obrigações decorrentes do disposto nos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV de seu Convênio Constitutivo e um ou mais de seus membros não pagarem o montante requerido correspondente à respectiva subscrição, a inadimplência desse membro ou membros isentará outro membro do Banco de fazer o pagamento do montante requerido correspondente à respectiva subscrição ou de pagar qualquer outro montante que o Banco requeira com relação à subscrição desse outro membro?

Decisão sobre a Questão N° 1

As obrigações dos respectivos membros do Banco de fazer os pagamentos de suas subscrições ao capital social da instituição não são interdependentes e a falta de pagamento de um ou mais membros do Banco de uma quantia exigível dessas subscrições não isentará nenhum outro membro de sua obrigação de fazer tal pagamento ou qualquer outro pagamento exigível de sua subscrição do capital social do Banco.

Questão N° 2

Se o Banco requerer o pagamento de uma parcela dos 80% das subscrições de seu capital social exigível para cumprir suas obrigações decorrentes do disposto nos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV de seu Convênio Constitutivo e o montante recebido pelo Banco em virtude de tal requisito de pagamento for insuficiente para cumprir essas obrigações já vencidas ou de vencimento próximo, o Banco tem direito de fazer requisitos sucessivos de pagamentos correspondentes a esses 80% (os quais, no total, não deverão exceder do montante ainda não pago desses 80%) até que o montante total recebido seja suficiente para cumprir essas obrigações?

Decisão sobre a Questão N° 2

Se o Banco requerer o pagamento de uma parcela dos 80% das subscrições de seu capital social exigível para cumprir suas obrigações decorrentes do disposto nos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV de seu Convênio Constitutivo e o montante recebido pelo Banco em virtude de tal requisito de pagamento for insuficiente para cumprir essas obrigações já vencidas ou de vencimento próximo, o Banco tem direito, em virtude de seu Convênio Constitutivo, de fazer requisitos sucessivos de pagamentos correspondentes a esses 80% (os quais, no total, não deverão exceder do montante ainda não pago desses 80%) até que o montante total recebido seja suficiente para cumprir essas obrigações já vencidas ou de vencimento próximo.

Questão N° 3

Se o Banco tiver obrigações de vencimento próximo decorrentes do disposto nos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV do Convênio Constitutivo e, devido a inadimplência de empréstimos concedidos ou garantidos ou nos quais haja tido participação ou por qualquer outra razão, o Banco tem o direito, antes do vencimento dessas obrigações, de requerer o pagamento total ou parcial de 80% das subscrições de seu capital social exigível para cumprir essas

obrigações e que nesse momento estejam pendentes ou deverá diferir o requisito de pagamento até que as obrigações tenham efetivamente vencido?

Decisão sobre a Questão N° 3

O Banco não tem necessidade de diferir o requisito do pagamento do total ou de parte dos 80% das subscrições de seu capital social exigível para cumprir suas obrigações decorrentes do disposto nos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV de seu Convênio Constitutivo até que as obrigações tenham efetivamente vencido. Se por qualquer razão o Banco não dispuser de fundos suficientes para cumprir tais obrigações no momento de seu vencimento, terá direito, em virtude de seu Convênio Constitutivo, a requerer pagamentos correspondentes a esses 80% com antecipação suficiente ao vencimento de tais obrigações a fim de cumpri-las na data de vencimento.

Questão N° 4

O Banco está obrigado a requerer pagamentos correspondentes aos 80% das subscrições de seu capital social exigível para cumprir suas obrigações decorrentes do disposto nos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV de seu Convênio Constitutivo?

Decisão sobre a Questão N° 4

Os 80% das subscrições do capital social exigível para cumprir as obrigações do Banco decorrentes do disposto nos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV de seu Convênio Constitutivo fazem parte dos ativos do Banco que este é obrigado a utilizar no momento e na medida em que for necessário para cumprir tais obrigações. O dever do Banco neste sentido está implícito em toda obrigação decorrente do disposto nas referidas alíneas. (Decisão aprovada em 2 de abril de 1947.)

5. ARTIGO IV, SEÇÃO 2, c

Utilização das moedas recebidas pelo Banco por conta do principal de empréstimos concedidos com fundos tomados como empréstimo.

CONSIDERANDO que, em conexão com a determinação dos termos e condições dos títulos ou outras obrigações que o Banco possa emitir, tem surgido a questão se, em virtude do disposto na alínea c da Seção 2 do Artigo IV do Convênio Constitutivo do Banco, este está autorizado a utilizar nos empréstimos que concede as moedas que receber de mutuários ou garantes em pagamento por conta do principal de empréstimos diretos que houver concedido com fundos tomados emprestados por ele em conformidade com o disposto na Seção 1 do referido Artigo IV;

CONSIDERANDO que o Diretor Executivo pelos Estados Unidos solicitou que, antes de se pedir a este país a aprovação da obtenção em empréstimo de fundos nos Estados Unidos, os Diretores Executivos, em conformidade com o disposto no Artigo IX do Convênio Constitutivo do Banco, adotem uma decisão com respeito a tal questão; e

CONSIDERANDO que os Diretores Executivos, tendo considerado tal questão, são de opinião que é aconselhável adotar uma decisão a respeito antes de o Banco proceder a tomar emprestados fundos a serem utilizados para conceder empréstimos,

PORTANTO, os Diretores Executivos decidem o seguinte:

As disposições da alínea c da Seção 2 do Artigo IV do Convênio Constitutivo do Banco não limitam a utilização, por parte do Banco, das moedas recebidas por ele por conta do

principal de empréstimos que tiver concedido com fundos tomados emprestados por ele em conformidade com o disposto na Seção 1 do Artigo IV. Essas disposições têm por objetivo deixar claro que o Banco pode utilizar essas moedas, sem restrição alguma por parte de seus membros, para amortizar, pagar antecipadamente ou recomprar a totalidade ou parte de suas obrigações. Tais disposições não proibem o Banco de utilizar as moedas recebidas a tal título para qualquer dos objetivos para os quais possam ter sido utilizados os fundos que o Banco tomou emprestados, inclusive para conceder empréstimos. (Resolução Nº 53, aprovada em 18 de junho de 1947.)

6. ARTIGO II, SEÇÃO 9, a

Manutenção do valor de determinadas disponibilidades do Banco

Questão: Supondo que: 1) nos termos de um contrato de empréstimo o Banco adiante a um mutuário uma parte dos 18% do capital do Banco pago por um membro em sua própria moeda em conformidade com o disposto no inciso i da Seção 7 do Artigo II do Convênio Constitutivo; 2) o valor cambial da moeda desse membro sofra uma desvalorização significativa nos territórios desse membro após a data do adiantamento e antes da data de reembolso do mesmo; 3) essa desvalorização persista depois da data em que foi feito o reembolso; e 4) o Banco determine então, pela primeira vez, que esse valor realmente sofreu desvalorização, esse membro estará obrigado, em virtude do disposto na alínea a da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo, a pagar ao Banco, a título do montante reembolsado, um montante adicional nessa moeda que seja suficiente para manter o valor que tinha a moeda reembolsada na data da subscrição inicial?

Resposta

- a) Sim. Em conformidade com o disposto na alínea a da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo, se na opinião do Banco, o valor cambial da moeda de um membro tiver sofrido uma desvalorização significativa no território desse membro, este deverá pagar ao Banco, dentro de um prazo razoável, um montante adicional de sua própria moeda que seja suficiente para manter o valor que tinha, na data da subscrição inicial, o montante da moeda do membro em poder do Banco (no sentido da referida Seção) na data em que este determinar que tal desvalorização ocorreu, embora tal desvalorização ou qualquer parte da mesma tenha ocorrido durante qualquer período anterior a essa determinação no qual o Banco teria emprestado parte dessa moeda e esta não teria sido reembolsada.
- b) Para os fins da mencionada alínea a da Seção 9, considerar-se-á que o Banco determinou ter ocorrido tal desvalorização quando o Banco notificar o membro, por escrito, que se chegou a tal determinação de se exigir o pagamento a esse título; não obstante, se o membro fizer o pagamento a título de tal desvalorização antes dessa notificação, considerar-se-á que a determinação foi feita quando o Banco notificar o membro, por escrito, a respeito da aceitação desse pagamento.
- c) Nenhuma demora ou omissão, por parte do Banco, no pleno exercício de qualquer direito existente em virtude do disposto na alínea a da Seção 9 prejudicará esse direito nem será interpretada como renúncia à totalidade ou a uma parte dele e nenhuma ação do Banco, em virtude do disposto nessa seção a respeito de uma desvalorização da moeda de um membro do Banco afetará nem prejudicará qualquer direito do Banco a esse respeito nem com relação a qualquer desvalorização subsequente dessa moeda. (Decisão aprovada em 28 de abril de 1948.)

7. ARTIGO IV, SEÇÃO 5, c

Garantias

CONSIDERANDO que o Banco está estudando a possibilidade de vender títulos em que tenha investido e, para facilitar essa venda, o Banco propõe garantir esses títulos em conformidade com as disposições da Seção 8 do Artigo IV do Convênio Constitutivo do Banco e que surgiu uma questão a respeito da interpretação das disposições do Convênio Constitutivo relativas às garantias do Banco;

CONSIDERANDO que o Diretor Executivo Suplente pelos Estados Unidos solicitou que, antes de se pedir a este país que aprove a venda de tais títulos nos Estados Unidos, segundo disposto na referida Seção 8, os Diretores Executivos, em conformidade com o disposto no Artigo IX do Convênio Constitutivo do Banco, deverão tomar uma decisão a respeito dessas questões; e

CONSIDERANDO que, tendo estudado essa questão, os Diretores Executivos são de opinião que é aconselhável adotar uma decisão a respeito antes de o Banco proceder à venda de títulos valores em que tenha investido,

PORTANTO, os Diretores Executivos pela presente decidem o seguinte:

Questão:

A disposição da alínea c da Seção 5 do Artigo IV do Convênio Constitutivo do Banco aplica-se às garantias que este dá aos títulos em que investiu e que garante com o objetivo de facilitar sua venda em conformidade com o disposto no inciso ii da Seção 8 do Artigo IV do Convênio Constitutivo?

Decisão

A disposição da alínea c da Seção 5 do Artigo IV do Convênio Constitutivo do Banco aplica-se somente às garantias dadas pelo Banco aos empréstimos concedidos por meio dos canais de investimento habituais em conformidade com o disposto na referida Seção 5, mas não se aplica às garantias dos títulos em que o Banco investiu e que garante com o objetivo de facilitar sua venda nos termos do disposto no inciso ii da Seção 8 do Artigo IV do Convênio Constitutivo. (Decisão aprovada em 8 de julho de 1948.)

8. ARTIGO VII, SEÇÃO 7

Privilégios para as comunicações

CONSIDERANDO que o Diretor Executivo Suplente pelos Estados Unidos levantou certas questões de interpretação das disposições da Seção 7 do Artigo VII do Convênio Constitutivo do Banco no tocante ao tratamento que os membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento devem dispensar às comunicações oficiais do Banco, dúvidas estas que figuram mais adiante;

CONSIDERANDO que o referido Diretor Executivo Suplente solicitou que os Diretores Executivos, em conformidade com o disposto no Artigo IX do Convênio Constitutivo, adotem uma decisão a respeito dessas questões de interpretação,

PORTANTO, os Diretores Executivos pela presente decidem o seguinte:

Questão N° 1

A disposição da Seção 7 do Artigo VIII do Convênio Constitutivo do Banco aplica-se às tarifas cobradas por comunicações oficiais do Banco?

Decisão sobre a Questão N° 1

Sim. O disposto na Seção 7 do Artigo VII aplica-se às tarifas cobradas por comunicações oficiais do Banco.

Questão N° 2

Se um membro exercer poder normativo sobre as tarifas cobradas por comunicações, fica liberado da obrigação estipulada na Seção 7 do Artigo VII em virtude do qual as instalações e equipamentos de transmissão das comunicações são de propriedade privada ou operam de forma privada ou ambos?

Decisão sobre a Questão N° 2

Não. O membro que exercer poder normativo sobre as tarifas cobradas por comunicações não fica liberado da obrigação estipulada na Seção 7 do Artigo VII em virtude do qual as instalações e equipamentos de transmissão das comunicações são de propriedade privada ou operam de forma privada ou ambos.

Questão N° 3

Será cumprida a obrigação de um membro estipulada na Seção 7 do Artigo VII se as comunicações oficiais do Banco puderem ser enviadas somente a tarifas que excedam das concedidas às comunicações oficiais de outros membros em situações comparáveis? Por exemplo, será cumprida a obrigação de um membro "a", nos termos do disposto na Seção 7 do Artigo VII, se a tarifa aplicada ao Banco por suas comunicações oficiais a partir do território do membro "a" ao território do membro "b" exceder da tarifa cobrada ao membro "b" por suas comunicações oficiais a partir do território do membro "a" ao território do membro "b"?

Decisão sobre a Questão N° 3

Não. Não será cumprida a obrigação de um membro estipulada na Seção 7 do Artigo VII se as comunicações oficiais do Banco puderem ser enviadas somente a tarifas que excedam das concedidas às comunicações oficiais de outros membros em situações comparáveis. Por exemplo, não será cumprida a obrigação de um membro "a", nos termos do disposto na Seção 7 do Artigo VII, se a tarifa aplicada ao Banco por suas comunicações oficiais a partir do território do membro "a" ao território do membro "b" exceder da tarifa cobrada ao membro "b" por suas comunicações oficiais a partir do território do membro "a" ao território do membro "b". (Decisão aprovada em 17 de fevereiro de 1950.)

9. ARTIGO II, SEÇÃO 9, a e b

Manutenção do valor dos montantes de 18% emprestados pelo Banco

Questão N° 1

Se a) em virtude de um contrato de empréstimo, o Banco adiantar a um mutuário parte da moeda de um membro a que se aplica a disposição da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo; b) após a data do adiantamento e antes da data de reembolso do principal desse adiantamento, a paridade da moeda desse membro sofrer redução ou o Banco determinar que o valor cambial dessa moeda sofreu desvalorização significativa nos territórios desse membro; e c) tal redução ou desvalorização persiste na data do reembolso, esse membro está obrigado, em virtude do disposto na alínea a da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo, a pagar ao Banco, no tocante ao montante reembolsado, um montante adicional dessa moeda que seja suficiente para manter o valor que a moeda reembolsada tinha na data da subscrição inicial?

Resposta à Questão N° 1

Sim. Se a) em virtude de um contrato de empréstimo, o Banco adiantar a um mutuário parte da moeda de um membro a que se aplica a disposição da Seção 9, a do Artigo II do Convênio Constitutivo; b) após a data do adiantamento e antes da data de reembolso do principal desse adiantamento, a paridade da moeda desse membro sofrer redução ou o Banco determinar que o valor cambial dessa moeda sofreu desvalorização significativa nos territórios desse membro; e c) tal redução ou desvalorização persiste na data do reembolso, esse membro está obrigado, em virtude do disposto na alínea a da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo, a pagar ao Banco, no tocante ao montante reembolsado, um montante adicional dessa moeda que seja suficiente para manter o valor que a moeda reembolsada tinha na data da subscrição inicial.

Questão N° 2

Se a paridade dessa moeda aumentar (em vez de ser reduzida) nas circunstâncias descritas na Questão N° 1 e esse aumento persistir na data do reembolso, o Banco está obrigado, em virtude do disposto na alínea b da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo, a devolver a esse membro um montante da moeda reembolsada igual ao aumento que tenha sofrido o valor dessa moeda?

Resposta à Questão N° 2

Sim. Se a paridade dessa moeda aumentar (em vez de ser reduzida) nas circunstâncias descritas na Questão N° 1 e esse aumento persistir na data do reembolso, o Banco está obrigado, em virtude do disposto na alínea b da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo, a devolver a esse membro um montante da moeda reembolsada igual ao aumento que tenha sofrido o valor dessa moeda. (Decisão aprovada em 23 de maio de 1950.)

10. ARTIGO II, SEÇÃO 9; ARTIGO IV, SEÇÃO 2, b

Vendas de valores em carteira

CONSIDERANDO que surgiram questões relativas à interpretação do Convênio Constitutivo e que as mesmas foram submetidas aos Diretores Executivos para que adotem uma decisão a respeito em virtude do disposto no Artigo IX, na forma enunciada mais adiante,

PORTANTO, FICA RESOLVIDO: 1. Que as decisões relativas a tais dúvidas são as seguintes:

Questão N° 1

Se o Banco, em virtude de um contrato de empréstimo, adiantar a um mutuário moeda de um membro paga ao Banco em conformidade com o disposto no inciso i da Seção 7 do Artigo II do Convênio Constitutivo e receber obrigações do mutuário correspondentes a tais adiantamentos pagáveis na moeda desse membro e se o Banco vender tais obrigações, o produto da venda recebido pelo Banco está sujeito às disposições da alínea b da Seção 2 do Artigo IV do Convênio Constitutivo?

Resposta à Questão N° 1

Sim. Se o Banco, em virtude de um contrato de empréstimo, adiantar a um mutuário moeda de um membro paga ao Banco em conformidade com o disposto no inciso i da Seção 7 do Artigo II do Convênio Constitutivo e receber obrigações do mutuário correspondentes a tais adiantamentos pagáveis na moeda desse membro e se o Banco vender tais obrigações, o produto da venda recebido pelo Banco está sujeito às disposições da alínea b da Seção 2 do Artigo IV do Convênio Constitutivo.

Questão N° 2

Nas circunstâncias descritas na Questão N° 1, o produto da venda recebido pelo Banco constitui moeda à qual se aplicam as disposições da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo e tal produto deve ser tratado como um reembolso do principal do empréstimo para os fins da Seção 9 do Artigo II, segundo interpretação da decisão dos Diretores Executivos de 23 de maio de 1950?

Resposta à Questão N° 2

Sim. Nas circunstâncias descritas na Questão N° 1, o produto da venda recebido pelo Banco constitui moeda à qual se aplicam as disposições da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo e tal produto deve ser tratado como um reembolso do principal do empréstimo para os fins da Seção 9 do Artigo II, segundo interpretação da decisão dos Diretores Executivos de 23 de maio de 1950.

2. Para os efeitos desta decisão, a expressão “produto da venda” não inclui nenhum montante recebido pelo Banco a título de juros acumulados sobre tais obrigações, nem qualquer montante recebido pelo Banco a título de um preço de venda superior à paridade, nem qualquer produto recebido pelo Banco que não seja na moeda em que estiverem denominadas as obrigações e tal expressão refere-se ao produto bruto antes de serem deduzidas as despesas ou comissões de venda. (Resolução N° 192, aprovada em 14 de junho de 1951.)

11. ARTIGO IV, SEÇÃO 1, a ii e iii

Pagamento das parcelas de 2% e 18% dos aumentos das subscrições do capital por parte dos membros, em conformidade com as Resoluções N° 128, 129, 130, 132 e outras autorizações, exigíveis unicamente para atender a obrigações do Banco.

CONSIDERANDO que, em conformidade com o disposto no Artigo IX do Convênio Constitutivo, em 2 de abril de 1947 os Diretores Executivos adotaram uma decisão relativa a algumas questões sobre a interpretação desse Convênio Constitutivo no tocante ao direito do Banco de exigir pagamentos referentes aos 80% das subscrições de seu capital social exigível

somente quando for necessário para atender às obrigações do Banco decorrentes dos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV desse Convênio Constitutivo;

CONSIDERANDO que, em 1º de setembro de 1959, a Assembléia de Governadores adotou a Resolução N° 128, mediante a qual foi aumentado o capital social autorizado do Banco de US\$10.000.000.000 para US\$20.000.000.000 e se permitiu a cada membro subscrever um número total de ações igual ao número de ações do capital social do Banco subscrito por cada membro até 31 de janeiro de 1959;

CONSIDERANDO que, em 1º de setembro de 1959, a Assembléia de Governadores adotou a Resolução N° 129 para que o Banco pudesse exigir o pagamento das parcelas de 2% e 18% das subscrições feitas em virtude da Resolução N° 128 somente quando for necessário para atender às obrigações do Banco decorrentes dos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV do referido Convênio Constitutivo;

CONSIDERANDO que a Assembléia de Governadores, ao autorizar certos membros a subscrever um número adicional de ações do capital social do Banco em virtude de disposições diversas do estipulado na Resolução N° 128, decidiu não exigir o pagamento das parcelas de 2% e 18% da metade dessas subscrições adicionais sobre a mesma base que as parcelas de 2% e 18% das subscrições feitas em virtude do disposto na Resolução N° 128;

CONSIDERANDO que a Assembléia de Governadores pode adotar decisões semelhantes a respeito de subscrições adicionais ulteriores por parte de membros atuais ou de subscrições por parte de membros novos;

CONSIDERANDO que surgiu a questão se a decisão dos Diretores Executivos de 2 de abril de 1947 se aplica igualmente às parcelas de 2% e 18% das subscrições do capital social do Banco exigíveis somente quando necessárias para atender às obrigações do Banco decorrentes dos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV do Convênio Constitutivo; e

CONSIDERANDO que, na opinião dos Diretores Executivos, este assunto representa uma questão de interpretação das disposições do Convênio Constitutivo a serem por eles resolvidas segundo o disposto no Artigo IX do mesmo,

PORTANTO, os Diretores Executivos pela presente decidem o seguinte:

A decisão dos Diretores Executivos de 2 de abril de 1947 aplica-se, *mutatis mutandis*, a qualquer parcela das subscrições do capital social do Banco que, em virtude de seu Convênio Constitutivo ou por resolução da Assembléia de Governadores, for exigível periodicamente somente para atender às obrigações do Banco decorrentes dos incisos ii e iii da alínea a da Seção 1 do Artigo IV do Convênio Constitutivo. (Resolução N° 60-23, aprovada em 24 de maio de 1960.)

12. ARTIGO V, SEÇÃO 14, a

Alocação da renda líquida; transferência para a Associação Internacional de Desenvolvimento

1. CONSIDERANDO que a renda líquida do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (o Banco) correspondentes ao exercício findo em 30 de junho de 1964 se elevam a US\$97.455.851;

2. CONSIDERANDO que os Diretores Executivos estudaram que medidas adotar ou recomendar que sejam adotadas pela Assembléia de Governadores com relação a essas receitas líquidas;

3. Considerando que os Diretores Executivos determinaram que dessa renda líquida o montante de US\$47.455.851 fosse destinado à Reserva Suplementar contra Perdas em Empréstimos e Garantias;

4. CONSIDERANDO que, na opinião dos Diretores Executivos, não é necessário destinar às reservas o saldo dessa renda líquida que se eleva a US\$50 milhões nem ser retido de alguma outra forma para as operações do Banco e que, por conseguinte, esse montante estará disponível para ser distribuído ou para qualquer outro uso adequado em conformidade com o disposto no Convênio Constitutivo do Banco;

5. CONSIDERANDO que os Diretores Executivos opinam também que no momento não se deveria recomendar uma distribuição e que os objetivos do Banco e os interesses de seus membros serão mais bem atendidos mediante a transferência do montante de US\$50 milhões para a Associação Internacional de Desenvolvimento (a Associação) em caráter de subsídio;

6. CONSIDERANDO que, por conseguinte, os Diretores Executivos estão estudando uma proposta para recomendar à Assembléia de Governadores do Banco no sentido de que em sua próxima Reunião Anual decida transferir para a Associação US\$50 milhões da renda líquida do Banco correspondente ao exercício financeiro findo em 30 de junho de 1964 em caráter de subsídio; e

7. CONSIDERANDO que o Diretor Executivo pelo Reino Unido solicitou que, antes de se adotar uma decisão a respeito a tal proposta, os Diretores Executivos, em conformidade com o disposto no Artigo IX do Convênio Constitutivo, resolvam a questão se a Assembléia de Governadores, caso compartilhe as opiniões dos Diretores Executivos indicadas nas cláusulas terceira, quarta e quinta destes considerandos, pode, em coerência com o disposto no Convênio Constitutivo do Banco, fazer a transferência proposta de US\$50 milhões para a Associação,

PORTANTO, os Diretores Executivos, tendo considerado a questão sobre a interpretação, resolvem a mesma em sentido afirmativo. (Decisão aprovada em 30 de julho de 1964.)

13. ARTIGO II, SEÇÃO 9, a e b

Valorização do capital do Banco e assuntos conexos

CONSIDERANDO que na alínea a da Seção 2 do Artigo II do Convênio Constitutivo do Banco se define o capital autorizado do Banco em termos de dólares dos Estados Unidos do peso e fineza de ouro em 1º de julho de 1944;

CONSIDERANDO que em 1º de abril de 1978, como resultado da entrada em vigor da Segunda Emenda do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional (o Fundo) e da derrogação simultânea da Seção 2 da Lei dos Estados Unidos sobre Modificação da Paridade (31 U.S.C. 449), foi abolida a justificação preexistente para transformar a expressão “dólares dos Estados Unidos, do peso e fineza de ouro vigentes para esta moeda em 1º de julho de 1944” (dólar de 1944) em qualquer moeda;

CONSIDERANDO que o Consultor Jurídico Geral do Banco emitiu um parecer jurídico mediante o qual conclui, em substância, que no exercício de suas faculdades estatutárias relativas à interpretação, os Diretores Executivos podem interpretar as referências constantes do Convênio Constitutivo ao dólar de 1944 seja como referências ao último valor oficial do dólar de 1944 em termos de dólares atuais dos Estados Unidos (ou seja, US\$1,20635) ou como referências ao Direito Especial de Saque estabelecido pelo Fundo;

CONSIDERANDO que, pendente uma resolução relativa a este assunto, os Diretores Executivos adotaram medidas provisórias relativas à valorização do capital social do Banco e ao pagamento das ações correspondentes às subscrições dos membros;

CONSIDERANDO que a Comissão *Ad Hoc* sobre a Valorização do Capital do Banco, estabelecida pelos Diretores Executivos em 13 de setembro de 1983, recomenda em seu relatório de 23 de julho de 1986 que os Diretores Executivos resolvam este assunto interpretando a alínea a da Seção 2 e a alínea a da Seção 9 do Artigo II e adotando as decisões conexas indicadas mais adiante;

CONSIDERANDO que o Artigo X do Convênio Constitutivo autoriza os Diretores Executivos a interpretar o Convênio Constitutivo como se enuncia mais adiante; e

CONSIDERANDO que os Diretores Executivos são de opinião que a existência de um padrão de valor comum é inerente ao Convênio Constitutivo e não pode ser abolido sem emendar o Convênio Constitutivo,

PORTANTO, os Diretores Executivos, com vigência a partir de 30 de junho de 1987 e até o momento em que forem emendadas as disposições pertinentes do Convênio Constitutivo:

1. Decidem a questão da interpretação, em conformidade com o disposto no Artigo IX do Convênio Constitutivo do Banco, entendendo as palavras “dólares dos Estados Unidos, do peso e fineza de ouro vigentes em 1º de julho de 1944”, mencionadas na alínea a da Seção 2 do Artigo II do Convênio Constitutivo do Banco, se referem ao Direito Especial de Saque (DES) introduzido pelo Fundo, com a valorização dada ao DES em termos do dólar dos Estados Unidos imediatamente antes da introdução, em 1º de julho de 1974, do método de valorização do DES baseado em uma cesta de moedas, sendo esse valor US\$1,20635 dos Estados Unidos por um DES.

2. Simultaneamente à referida interpretação e como parte integrante da solução da questão relativa à valorização do capital social do Banco, decidem:

a) que as obrigações de pagamento do capital contraídas nos termos das Seções 5, 7 e 8 do Artigo II do Convênio Constitutivo serão determinadas segundo o valor do DES em termos de dólares dos Estados Unidos indicado no parágrafo 1 precedente;

b) que, para evitar efeitos negativos no capital do Banco caso o DES se valorize substancialmente com relação ao dólar dos Estados Unidos, examinarão cada três anos, ou em qualquer momento entre esses períodos em que, a seu juízo, se justificar fazer tal revisão, a suficiência do capital do Banco com o objetivo de recomendar à Assembléia de Governadores a adoção de medidas apropriadas para restituir o seu valor;

c) retomar os pagamentos ao Banco a título de manutenção do valor com base nas disposições da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo relativas a mudanças significativas do valor cambial das moedas dos membros com relação ao padrão de valor do capital do Banco estabelecido no parágrafo 1 precedente;

d) adotar uma política em virtude da qual o Banco fará pagamentos a título de manutenção do valor aos membros cujas moedas tenham sido valorizadas significativamente;

e) estabelecer posições de manutenção do valor com relação à parcela em moeda nacional de todas as subscrições do capital (salvo as moedas nacionais que hajam sido recompradas em conformidade com as disposições da alínea a da Seção 9 do Artigo II do Convênio Constitutivo), em 30 de junho de 1987 e doravante cada 30 de junho, bem

como implementar liquidações a título de manutenção do valor em conformidade com o disposto no Anexo desta decisão; e

f) expressar o valor do capital social do Banco com base na unidade de valor mencionada no parágrafo 1 precedente para fins dos demonstrativos financeiros do Banco. (Anexo à Decisão de 14 de outubro de 1986 “Implementação a Título de Manutenção do Valor”).